

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

ANAÍSA NASCIMENTO GALLANA

**UMA ANÁLISE DA SUBSUNÇÃO DA ADOÇÃO DE REFUGIADOS NAS
MODALIDADES NACIONAL E INTERNACIONAL: SILÊNCIO NORMATIVO E
TRATAMENTO IGUAL AOS DESIGUAIS**

Uberlândia

2023

ANAÍSA NASCIMENTO GALLANA

**UMA ANÁLISE DA SUBSUNÇÃO DA ADOÇÃO DE REFUGIADOS NAS
MODALIDADES NACIONAL E INTERNACIONAL: SILÊNCIO NORMATIVO E
TRATAMENTO IGUAL AOS DESIGUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito
Professor Jacy de Assis (FADIR) como
requisito parcial para obtenção do título
de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito de
Família; Direito Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Gonçalves
Paluma Rocha

Uberlândia

2023

ANAÍSA NASCIMENTO GALLANA

**UMA ANÁLISE DA SUBSUNÇÃO DA ADOÇÃO DE REFUGIADOS NAS
MODALIDADES NACIONAL E INTERNACIONAL: SILÊNCIO NORMATIVO E
TRATAMENTO IGUAL AOS DESIGUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito
Professor Jacy de Assis (FADIR) como
requisito parcial para obtenção do título
de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito de
Família; Direito Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Gonçalves
Paluma Rocha

Uberlândia,

Banca examinadora:

Prof. Dr. Thiago Gonçalves Paluma Rocha - UFU/MG

Prof. Dr. Alexandre Garrido da Silva - UFU/MG

Mestranda Marcella Cunha Santos Rodrigues - UFU/MG

Dedico este trabalho à minha família, em especial, à
minha mãe, pelo amor, apoio e esforços infinitos.

RESUMO

A presente pesquisa está centrada na análise das estruturas fáticas e jurídicas que regem a Adoção de Refugiados. Nesta circunstância, a análise do instituto da adoção, em suas feições nacional e internacional, em termos gerais, é imprescindível para a formação de elementos basilares capazes de sustentar a temática da formação de laços afetivos de parentesco entre famílias que buscam a adoção e crianças e adolescentes refugiados, então marcados por profundas feições de vulnerabilidade familiar. Destarte, o presente estudo prende-se à investigação dos recursos jurídicos disponíveis para tratar da adoção de refugiados e, para tanto, à escassez de fontes fáticas e estruturas normativas capazes de construir uma sistemática jurídica segura e adequada para essa operação.

Palavras-chave: Direito de Família; Adoção; Refugiados.

ABSTRACT

This research is centered on the analysis of the factual and legal structures that govern the Adoption of Refugees. In this circumstance, the analysis of the adoption institute, in its national and international features, in general terms, is essential for the formation of basic institutes capable of sustaining the theme of the formation of affective kinship ties between families seeking adoption and children and refugee adolescents, who are marked by deep features of family vulnerability. Thus, the present study deals with the investigation of the legal resources available to deal with the adoption of refugees and, therefore, the scarcity of factual sources and normative structures capable of building a safe and adequate legal system for this operation.

Keywords: Family Law; Adoption; Refugees.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Agência da ONU para Refugiados
CDC	Convenção sobre os Direitos das Crianças
CF	Constituição Federal de 1988
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ONU	Organização das Nações Unidas
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNHCR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 ADOÇÃO.....	12
2.1 Disposições gerais.....	12
2.1.1 Da proteção da família, da Criança e do Adolescente.....	12
2.1.2 Conceito e princípios informadores da Adoção.....	13
2.2 Pressupostos e procedimentos gerais.....	15
3 ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	18
3.1 Do conceito e da normativa aplicável.....	18
3.2 Da excepcionalidade.....	22
3.3 Dos procedimentos essenciais.....	23
4 ADOÇÃO DE REFUGIADOS.....	27
4.1 Dos refugiados.....	27
4.2 Da condição jurídica do Refugiado: proteção jurídica à criança e ao adolescente.....	29
4.3 Adoção de refugiados: silêncio normativo.....	33
4.4 Crianças e adolescentes refugiados desacompanhados.....	34
5 CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

A questão das crianças refugiadas, em especial, quanto à sua adoção, rege-se como uma problemática não apenas para o Direito, no sentido da busca por formas de garantir direitos e procedimentos adequados para a sua consecução, cerne do presente trabalho, mas também consiste em um tópico de relevância social e política. É certo que a Constituição Federal de 1988, ao proclamar a formação de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF), prezou pelo resguardo da dignidade da pessoa humana de todos os indivíduos em seu território, inclusive dos refugiados.

De fato, a análise desta pesquisa deve partir, a priori dos elementos jurídicos do Direito Positivo, de valores constitucionais e internacionais de proteção ao ser humano, em atenção à situação de vulnerabilidade a que se encontra essa população, como será devidamente abordado. Nesta circunstância, faz-se necessária a invocação do conceito de “empatia”. No plano intelectual, diversos filósofos provam a compreensão do termo como uma forma de “achar a humanidade compartilhada¹” ao “trocar de lugar com o sofredor na imaginação”, como denomina Adam Smith. Entretanto, apesar dos esforços filosóficos acerca do tema, é certo que o real entendimento deste valor advém, de forma concreta e realista, da observação e devida aplicação na realidade dos fatos. A análise da adoção de refugiados e, ainda, da própria situação desses povos, deriva, antes da incidência do Direito, de um olhar empático.

Essa noção introdutória é relevante no sentido de que restariam vazias de sentido as normas jurídicas que instituem direitos e obrigações para e em benefício dos refugiados se não pudessem ser compreendidas, de antemão, as razões que motivam a sua devida proteção. Ademais, antecede a atividade legislativa e a aplicação do Direito a absorção da realidade dos sujeitos de direitos e, em especial, as situações que motivam a vulnerabilidade dos refugiados. Sendo assim, ao prezar pela instituição de mecanismos jurídicos dotados de adequação e efetividade na realidade concreta, faz-se necessária a prévia análise dos obstáculos que colocam em perigo ou violam a rede de proteção mínima dos refugiados, formada pelos respectivos direitos humanos fundamentais. Outrossim, para que este trabalho atinja os devidos fins e para que haja um real entendimento acerca da adoção de refugiados, há que se utilizar, além dos instrumentos legais, de certa vulnerabilidade empática para desvendar as

¹ KRZARNIC, Roman. **O poder da empatia: a arte de se colocar no lugar do outro para transformar o mundo**; tradução por Maria Luiza X. de A. Borges. 1 .ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

verdadeiras necessidades dessa população, para, então, ser possível a propositura de soluções jurídicas.

A pertinência temática dos refugiados é evidente em vistas ao gradual aumento dos fluxos migratórios desta natureza, além do fato de que este fenômeno nunca deixou de figurar na história da Humanidade como elemento decisivo na formação e manutenção da sociedade. De fato, a migração, apesar de nem sempre ter sido concebida da forma como é na atualidade, continuamente guarda traços identificadores observados em indivíduos em deslocamento de forma voluntária ou não. As fatídicas Primeira e Segunda Guerras Mundiais; as condições precárias de sobrevivência e existência nos feudos da Idade Média; a invasão e dominação dos povos bárbaros; o desenvolvimento socioeconômico e tecnológico de certas regiões em detrimento de outras; entre outros, todos eventos marcantes em que a migração se pôs evidente como consequência direta.

Quanto aos refugiados a situação torna-se mais gravosa no que se refere ao grau de vulnerabilidade desta população e dos motivos do deslocamento, elementos que serão explorados nesta ocasião. Segundo dados de 2021 da ACNUR, “pelo menos 89,3 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas a deixar suas casas. Entre elas estão quase 27,1 milhões de refugiados, cerca de metade dos quais têm menos de 18 anos²”. Sobre isso, deve-se ressaltar que, apesar dos esforços das entidades internacionais e, de certa forma, dos próprios países da comunidade internacional em estabelecer medidas de proteção a esta população, a realidade fática demonstra outro panorama. De fato, “o último ano foi notável em relação ao número de conflitos que se intensificaram e outros que surgiram: 23 países, com uma população combinada de 850 milhões de pessoas, enfrentaram conflitos de intensidade média ou alta, de acordo com o Banco Mundial³”. Exemplo hodierno e brutal encontra-se na invasão da Ucrânia pela Rússia, a qual “causou a mais veloz e uma das maiores crises de deslocamento forçado de pessoas desde a Segunda Guerra Mundial – e outras emergências humanitárias, da África ao Afeganistão e além, elevaram este número para a marca dramática - de refugiados - para 100 milhões⁴”.

²ACNUR. **Dados sobre refúgio.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/#:~:text=89%2C3%20mil%C3%B5es%20de%20pessoas,perturbem%20gravemente%20a%20ordem%20p%C3%BAblica>. Acesso em: 1 de maio de 2023.

³ACNUR. **ACNUR: deslocamento global atinge novo recorde e reforça tendência de crescimento da última década,** 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/15/acnur-deslocamento-global-atinge-novo-recorde-e-reforca-tendencia-de-crescimento-da-ultima-decada/>. Acesso em: 1 de maio de 2023.

⁴Ibidem.

Nesta conjuntura, e acerca das crianças refugiadas, coloca-se em evidência o fato de que a ACNUR estima que “cerca de metade dos refugiados do mundo são crianças⁵” e muitas delas se encontram desacompanhadas. De fato, em face da hodierna guerra entre Rússia e Ucrânia, “a cada segundo uma criança da Ucrânia se torna refugiada⁶”, ocasião esta que demonstra que o tema dos refugiados, principalmente quanto às crianças e adolescentes, bem como as crises humanitárias que motivam este movimento, tornam-se cada vez mais recorrentes e atuais.

Destarte, a reflexão acerca da Adoção de Refugiados, em especial ao que se refere às crianças desacompanhadas, é de suma importância para a conjuntura contemporânea. Além de estar embasado em uma discussão rasa e pouco frequente na comunidade científico-acadêmica, o espectro discutido neste trabalho é acentuado pela lacuna legislativa específica ao caso. Nessa circunstância, a problemática resta no fato de que a falta de respaldo teórico-jurídico relativo à adoção de refugiados pode gerar a violação de direitos e garantias fundamentais desta comunidade, diante da não previsibilidade de políticas públicas, proteção e procedimentos específicos passíveis de serem aplicados.

Deve-se ressaltar que a eleição do tema da adoção e, mais especificamente, de pessoas em situação de refúgio, justifica-se na preocupação com o intenso grau de vulnerabilidade jurídica e social enxergada em crianças e adolescentes refugiados afastados do poder familiar. A priori, estes indivíduos, pela simples incapacidade em função da idade, já devem ser sujeitos à tutela do Estado ou de seus representantes. Entretanto, quando são expostas a circunstâncias de refúgio, com o conseqüente afastamento de seus costumes, cultura, círculo social e nação, somado à ausência de suporte dos pais, as crianças e adolescentes refugiados passam a ser alvo de maiores situações de desamparo e violação de direitos. Neste contexto, a atuação do Estado que os acolhe é imprescindível na busca por uma nova perspectiva de vida, com a concretização de garantias fundamentais e a possibilidade de disponibilização do menor para a adoção, como uma oportunidade de socialização em detrimento da marginalização.

Destarte, o âmago desta pesquisa reside em elucidar as normas, com os devidos direitos e procedimentos, e a conduta a ser assumida pelo Estado e pelos demais atores da

⁵ ACNUR. **Crianças representam cerca da metade do número de refugiados do mundo**, 2020. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/2020/10/12/criancas-representam-cerca-de-metade-do-numero-de-refugiados-do-mundo/>. Acesso em: 2 de maio de 2023.

⁶ DUNDER, Karla. **Crianças são metade dos refugiados no mundo, e muitas cruzam fronteiras desacompanhadas**. R7 Internacional, 16 de março de 2022. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/criancas-sao-metade-dos-refugiados-no-mundo-e-muitas-cruzam-fronteiras-desacompanhadas-06072022>. Acesso em: 2 de maio de 2023.

adoção de refugiados, haja vista a falta de embasamento específico, como supracitado. Visa-se, pois, pelo estudo das situações fáticas e jurídicas que assolam esses povos, definir as regras de constituição do vínculo familiar adotivo convergentes ao melhor interesse da criança e do adolescente refugiado, sem deixar de considerar o agravante de sua vulnerabilidade, em prol da construção de uma sociedade consoante aos direitos e garantias fundamentais desses indivíduos.

Para tanto, com o intuito de estabelecer bases sólidas e confiáveis de conhecimento quanto ao tema, para que seja possível a construção de soluções fático-jurídicas quanto às vulnerabilidades das crianças refugiadas em sede de adoção, faz-se necessária a análise do instituto da Adoção como um todo. Nestes termos, serão examinadas as modalidades nacional e internacional deste instrumento jurídico, e, após, a devida aplicação e adequação nos moldes e necessidades da adoção de refugiados, principalmente no que se refere à crianças desacompanhadas, as quais representam o grupo de maior possibilidade de exposição a violação de direitos humanos fundamentais, como será demonstrado. Nesta pesquisa, para que os devidos fins sejam logrados, também será foco de estudo a condição jurídica da população em evidência, quando será exposto o respectivo grau de desamparo a que motiva o deslocamento forçado e adaptação em uma nova sociedade.

2 ADOÇÃO

2.1 Disposições gerais

2.1.1 Da proteção da família, da Criança e do Adolescente

A incidência do Constitucionalismo na esfera jurídica brasileira irradiou um espectro humanista na construção de um Direito voltado para defesa de condições mínimas de existência para todos os sujeitos de direitos, como premissa máxima de garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988). Para isso, observou-se o abandono das formas autoritárias de governo do Estado, com a consequente promulgação da Constituição Federal de 1988. Este documento, mais tarde reconhecido como “Constituição Cidadã”, elabora princípios e premissas intrínsecas à consolidação de um Estado Democrático de Direito e defende a existência e a tutela de direitos e garantias fundamentais a todos os indivíduos, percebidos em sua natureza individual e coletiva, que se sujeitam à sua jurisdição, de forma a alcançar a máxima efetividade prática.

Na busca de uma sociedade pautada neste arquétipo, identificou-se na Família, por constituir o centro formador do caráter e de desenvolvimento dos sujeitos, o poder de criação, disseminação e aplicação dos valores morais, éticos e jurídicos no corpo social, como indica o caput do art. 226 da Constituição Federal de 1988, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”⁷. Por este motivo, e somado ao desmantelamento da atuação invasiva e arbitrária do Estado na seara particular dos indivíduos, o Direito de Família passa a assumir uma feição mais adequada aos moldes da realidade concreta, sem perder a proteção jurídica. Em um contexto de defesa da igualdade formal e da liberdade individual, o tema do livre planejamento familiar propiciou não apenas a formação, mas também o reconhecimento legal de diversas formas de composição de laços familiares além dos moldes “tradicionais”, como a família matrimonial, informal, homoafetiva, anaparental, reconstituída e unipessoal.

No que se refere à relevância constitucional e social da Família supramencionada, Guilherme Calmon Nogueira da Gama expõe o ensinamento:

As relações familiares, portanto, são funcionalizadas em razão da dignidade de cada partícipe. A efetividade das normas constitucionais implica a defesa das instituições sociais que cumpram o seu papel maior. A dignidade da pessoa humana, colocada no ápice do ordenamento jurídico, encontra na família o solo apropriado para o seu enraizamento e desenvolvimento; daí a ordem constitucional dirigida ao Estado no

⁷ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

sentido de dar especial e efetiva proteção à família, independentemente da sua espécie⁸.

É mister ressaltar que a ordem jurídica indica que os vínculos familiares devem ser pautados nos valores da afetividade, solidariedade e convivência entre os seus componentes, isso de forma recíproca. Soma-se a esses princípios basilares do Direito de Família, a constante busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente, quando estiverem envolvidos, assim assegurado pelo art. 227 da Carta Magna, nos termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁹.

Por este dispositivo constitucional, e somado à conseqüente promulgação da lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, depreende-se a preocupação do legislador em construir um ambiente jurídico e concreto propício para a tutela integral destes indivíduos e de seus interesses, já que tratam-se de sujeitos vulneráveis em sua natureza etária, por estarem em processo de formação moral, social e intelectual. A adoção deste sistema de garantias da Doutrina da Proteção Integral conferiu à todas as crianças e adolescentes, sem distinção, nos termos à luz do caput do art. 5º da Constituição Federal, a posição jurídica de “sujeitos de direitos” que, por conseguinte, titularizam direitos e garantias fundamentais e fazem jus às prerrogativas da dignidade da pessoa humana, como pessoas em desenvolvimento.

Destarte, explicitado o papel fundamental e basilar da Família no ordenamento pátrio, então regido pelas formas constitucionais de tutela de direitos e garantias fundamentais e da dignidade da pessoa humana, principalmente no que se refere à proteção das crianças e adolescentes, passa-se à análise do instituto da Adoção, como meio de formação familiar e aplicação dos direitos dos menores vulneráveis, cerne desta pesquisa.

2.1.2 Aspectos gerais do instituto da Adoção

O ordenamento jurídico pátrio, apesar de regular os efeitos e procedimentos jurídicos relativos ao tema da Adoção, sobretudo em diplomas como o Código Civil e o Estatuto da

⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Das relações de parentesco**. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Direito de família e o novo Código Civil. 2ª ed. 2ª tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 93-94.

⁹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Criança e do Adolescente, não apresenta dispositivo legal que trate sobre o seu conceito de forma precisa. A matéria doutrinária, entretanto, permite a construção axiológica da concepção deste instituto, sob a ótica da proteção da família como centro de desenvolvimento do indivíduo e do melhor interesse da criança e do adolescente, como supracitado.

Nesta circunstância, de acordo com Pontes de Miranda¹⁰ e Caio Mário da Silva Pereira¹¹, a Adoção é compreendida como o ato jurídico e solene, no sentido de que pressupõe uma ação volitiva das partes, que cria relações fictícias de paternidade e filiação entre indivíduos de forma artificial, ao considerar que não são naturalmente ligados pelo vínculo consanguíneo de parentesco. Sílvio Rodrigues traduz este conceito como “o ato do adotante, pelo qual traz ele, para a sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha¹²”. Maria Helena Diniz confirma esta constatação, nestas palavras:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha¹³.

É mister ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao regular o instituto da Adoção, abandonou a feição contratualista concedida pelo Código Civil de 1916¹⁴, nos artigos 372 a 375, cuja natureza consistia em negócio jurídico bilateral, firmado por escritura pública e passível de dissolução. De acordo com o civilista Carlos Roberto Gonçalves¹⁵, o ordenamento jurídico vigente revela o interesse público na matéria quando o denomina como ato complexo outorgado por sentença judicial, e “assistido pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros¹⁶”, à luz do art. 227, §5º da Constituição Federal.

Sob uma face concreta, este regime se consolida na perspectiva de que crianças e adolescentes abandonadas pelos genitores à tutela estatal, por motivos como pobreza, orfandade e desequilíbrio sócio-familiar, são promovidas à possibilidade de acolhimento por uma família capaz de prover-lhes afeto e convivência. Com o enfoque na garantia da dignidade da pessoa humana, a Adoção é estimulada pela legislação como forma de suprir as

¹⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. I a III.

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 14. ed. Atualização de Tânia Pereira da Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 5.

¹² RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. Volume 6, 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 380.

¹³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 5.

¹⁴ BRASIL. **Código Civil 1916**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família** (vol. 6). 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

¹⁶ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

necessidades sociais, morais, materiais e afetivas de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade destes aspectos.

Em sede principiológica, a matéria da Adoção é regida, majoritariamente, pela defesa da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. O primeiro, então revelado pelo art. 1º, III da Carta Magna como o centro norteador do Estado Democrático de Direito, é a fonte que emana e assegura a titularidade dos demais direitos e garantias fundamentais da ordem jurídica, ao pressupor um sistema de condições mínimas de existência e desenvolvimento aos sujeitos de direitos e, por conseguinte, às crianças e adolescentes, que foram reconhecidas pelo ordenamento constitucional como sujeitos de direitos, como supracitado. Ademais, nas relações em que estes indivíduos estiverem envolvidos, em sua condição de vulnerabilidade, é mister a observância de condições capazes de assegurar os interesses dos menores e, mais precisamente, os seus direitos, seguindo as necessidades de cada sujeito que componha o caso concreto, como emanam os artigos 1.625 do Código Civil e 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente: “Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando¹⁷.” e “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos¹⁸.”.

Somado a estes fatores, o instituto da Adoção também envolve elementos como a solidariedade e afetividade entre os comprometidos. Isso significa que, ao consistir em uma construção de laços familiares entre pessoas desconhecidas e não ligadas pelos vínculos consanguíneos de parentesco, para que haja certo grau de convivência harmoniosa e tutela dos direitos envolvidos, principalmente dos interesses do menor, é necessário que a conduta dos sujeitos seja baseado em valores como a cooperação, respeito, carinho e reciprocidade, como assegura Farias e Rosenvald (2016, p. 35) “o escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora¹⁹”.

2.2 Pressupostos e procedimentos gerais

A priori, é mister ressaltar que a adoção é concebida pela sistemática jurídica nacional como “medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os

¹⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

¹⁸ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

¹⁹ FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: família**. 9. ed. rev.e atual. Salvador: Juspodium, 2016.

recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa²⁰, nos termos do art. 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. A excepcionalidade desta matéria, também postulada pelo artigo 19 deste diploma, reside no fato de que o poder familiar deve ser exercido, em regra, pela família de origem e, somente na falta desta e quando supridas todas as possibilidades de recuperação, poderá ser substituída. Por conseguinte, há evidente preferência pelos vínculos consanguíneos de parentesco, tidos como mais adequados para a manutenção de um ambiente familiar saudável, e a adoção é posta como última solução para a convivência familiar de crianças e adolescentes, na medida do seu melhor interesse e tutela.

No que se refere à irrevogabilidade dos laços afetivos, preconiza-se a estabilidade da medida, pela impossibilidade de dissolução dos vínculos de filiação pelas partes, ao saber que, quando finalizado o procedimento de adoção, esta se torna definitiva e o adotado não poderá ser devolvido à tutela estatal, com a respectiva quebra de expectativas, e todos os seus efeitos deverão ser observados na realidade concreta. É nesta seara que atuam os artigos 227, § 6º, CF e 41, caput, ECA ao disporem que, pelo caráter definitivo da adoção, há dissolução dos vínculos de filiação com a família biológica e, por conseguinte, o adotado ganha status de filho, em igualdade de direitos e obrigações, inclusive sucessórios, e sem distinção de qualquer natureza. Para isso, sob determinação normativa do art. 47 da referida lei especial, um novo registro que contemple o nome dos adotantes como pais e de seus respectivos ascendentes substituirá o registro original do menor. Sobre isso, Reinaldo Pereira Silva levanta a controversa:

Após formalizada a adoção, costuma-se dizer, metaforicamente, que o que ocorre é o renascimento do filho adotado no seio de uma outra família que não a biológica, sendo apagado todo o seu passado. Ora, como admitir-se que o passado de um homem simplesmente possa ser apagado em decorrência do ato de vontade de um terceiro? Apagar os registros legais do filho adotado é possível e é, de fato, o que se faz por determinação legal, mas não é possível apagar os registros de sua memória, seja ela consciente (histórica), seja ela inconsciente (genética)²¹.

Ademais, à título de ato personalíssimo, a adoção só pode ser requerida pelos próprios adotantes, com a respectiva vedação à representação por procurador, como indica o art. 39, § 2º do ECA. Sobre esse sujeito, o ordenamento jurídico não impõe limites de estado civil, mas vislumbra a devida capacidade, por ser ato jurídico, e a idade mínima de 18 (dezoito) anos,

²⁰ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

²¹ SILVA, Reinaldo Pereira e. **Acertos e desacertos em torno da verdade biológica**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. (coord.). *Grandes Temas da Atualidade: DNA como meio de prova da filiação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

para além da diferença de 16 (dezesesseis) anos entre o adotante e o adotado, nos termos do art. 42 da referida lei. Sobre isso, em consonância com o art. 29 do ECA, Carlos Roberto Gonçalves adiciona que “está implícito, no entanto, que o adotante deve estar em condições morais e materiais de desempenhar a função, de elevada sensibilidade, de verdadeiro pai de uma criança carente, cujo destino e felicidade lhe são entregues²²”, ao colocar em perspectiva a relevância da estabilidade da entidade familiar para a adaptação e desenvolvimento da criança e do adolescente.

Há de se salientar a ressalva feita pelo § 1º do art. 42 do diploma em apreço, segundo o qual “Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando²³”, no sentido de que medida similar poderia comprometer a estrutura familiar e o próprio sistema rígido de adoção. Entretanto, a jurisprudência tem promovido a flexibilização desta disposição, se observados certos requisitos, “por razões humanitárias e sociais, bem como para preservar situações de fato consolidadas²⁴”, nas palavras da ministra do STJ Nancy Andrighi.

Nesta seara, ao saber que é permitida a adoção de sujeitos menores e maiores de 18 anos, sendo que este último “dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva²⁵”, nos termos do art. 1.619, CC/02, recai como requisito do adotando apenas a diferença de 16 anos em relação aos pais, como supracitado, e o respectivo consentimento quando tratar-se de sujeito maior de 12 anos, à luz do art. 28, § 2º, ECA. Ainda, em nome da proteção dos laços fraternais e da promoção do melhor ambiente de adaptação e formação de laços familiares, o ordenamento jurídico prioriza a necessidade de manter unidos os irmãos sujeitos a adoção, “ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa²⁶”, como aduz o parágrafo 4º do aludido dispositivo.

Deve-se ressaltar que, de modo geral, a intervenção do Poder Público na adoção é imprescindível, pelas inovações trazidas pela “Lei da Adoção”, com vistas a assegurar a rigidez e seriedade do processo, bem como coibir práticas abusivas e arbitrárias, como a adoção clandestina. Nesta circunstância, nos casos em que a criança ou adolescente estiver em

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família** (vol. 6). 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

²³ Ibidem.

²⁴ **Terceira Turma afasta ilegitimidade ativa de avó em ação de destituição de poder familiar e adoção. Superior Tribunal de Justiça**, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/24102022-Terceira-Turma-afasta-ilegitimidade-ativa-de-avo-em-acao-de-destituicao-de-poder-familiar-e-adocao.aspx>. Disponível em: 16 de janeiro de 2023.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

²⁶ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

estado de afastamento do convívio familiar e exigir a proteção do Estado, nos termos do art. 98 do ECA, a autoridade competente procederá ao acolhimento institucional (art. 101, VII, ECA) ou familiar, para a tentativa de reintegração familiar. Frustrada esta alternativa, parte-se à busca de família substituta, com os devidos procedimentos da adoção. É importante ressaltar que nos casos que ainda não houver ocorrido destituição do poder familiar ou quando os pais biológicos forem desconhecidos, o ordenamento jurídico, pelo art. 45, ECA, exige o consentimento dos genitores ou do representante legal do adotando para a validade do ato.

Para os menores de 18 anos, a adoção se dará sob a competência do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, sob a égide do art. 148, III do ECA, e deverá suprir o estágio de convivência, salvo “se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo²⁷”, para o art. 46, § 1º, ECA. O conteúdo deste dispositivo faz transparecer o sentido do instituto em apreço, posto como forma de comprovar a possibilidade de adequação entre os envolvidos, com a respectiva formação de laços familiares compatíveis com a afetividade e os melhores interesses da criança e do adolescente, em termos de observância de seus direitos em um ambiente propício para o seu desenvolvimento.

Travados todos os procedimentos necessários para a constatação da possibilidade de formação de laços afetivos e compatíveis entre o adotando e o adotante, devidamente inscritos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, e da comprovação da aplicação do melhor interesse e dos direitos da criança e do adolescente, o Poder Público parte ao reconhecimento ou não da adoção por sentença judicial, como coloca o art. 47 do ECA. A Vara da Infância e da Juventude, por ser competente, e em caso de construção fática favorável, procede à sentença constitutiva capaz de gerar laços concretos de parentesco entre as partes, equiparados a vínculos consanguíneos, e, por conseguinte, estabelece os devidos direitos e obrigações impostas pelo poder familiar, como supracitado, e pela filiação. Para isso, são completamente extintas as ligações familiares com a entidade biológica, nos termos do art. 1.635, IV, CC/02, de modo que haja retificação do nome, prenome e demais dados no registro da criança e do adolescente (art. 47, ECA).

3 ADOÇÃO INTERNACIONAL

3.1 Do conceito e da normativa aplicável

²⁷ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

A priori, resta reiterar o que foi posto anteriormente sobre as noções gerais de adoção, pelo que se traduz no ato jurídico de fazer criar laços familiares fictícios de filiação e paternidade entre sujeitos estranhos entre si, como se consanguíneos fossem. Em que pese a sua aplicação na modalidade nacional, este conceito geral também se subsume aos moldes da adoção internacional, seara em que recai a particularidade da vontade de adotar criança ou adolescente que reside em país diverso dos adotantes, pelo seu fator diferencial da nacionalidade²⁸. Sobre essa modalidade, J. Foyer e C. Labrusse-Riou (1986, p. 94) colocam a adoção internacional como:

aquela que faz incidir o Direito Internacional Privado, seja em razão do elemento de estraneidade que se apresenta no momento da constituição do vínculo (nacionalidade estrangeira de uma das partes, domicílio ou residência de uma das partes no exterior), seja em razão dos efeitos extraterritoriais a produzir²⁹.

Ainda que em sede estrangeira, com a possibilidade de incidência de normas externas e de Direito Internacional, não se exime de aplicação os preceitos gerais da proteção da criança e do adolescente, com a tutela do seu melhor interesse e da dignidade da pessoa humana. Destarte, não obstante o acolhimento de procedimentos distintos, a adoção internacional ainda preza pela criação de um ambiente estável, adequado e saudável para a adaptação e desenvolvimento do adotando, casualmente de forma mais intensa nesta modalidade, em que pese a vulnerabilidade das mudanças culturais e sociais trazidas pela imigração. Sobre isso, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona reiteram “que a saída de um menor brasileiro e ingresso em Estado estrangeiro inspira cuidados ainda maiores, dada a ausência de competência da autoridade brasileira no novo País, lar do adotado³⁰”. Ainda, repete-se aqui a relevância da família e a tentativa de consolidação de laços de afetividade, cooperação, carinho e reciprocidade aos moldes do poder familiar firmado entre pais e filhos, com a proteção dos respectivos direitos e garantias.

²⁸ RODRIGUES, Valeria da Silva. **Aspectos legais da adoção internacional de crianças e adolescentes no Brasil**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38651851/valeriasilvarodrigues-libre.pdf?1441251062=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DASPECTOS_LEGAIIS_DA_ADOCAO_INTERNACIONAL.pdf&Expires=1675174815&Signature=ADhWNU2uaRdktGGIBBR3Z73hf-wuptARNFXUGUcIqhSKBbutf~7izixZKldTSfgSUMot9DkE~DxOFGEuIAZ-VmPor1EjPYQymHwZSeDGP4JgHQCLIEPtEg1pYnP61gluILG7ypBQaakXeBCO~MlwM5GGMLnHesTcRkouPPeoRqhEIXZwItMhvc1NqcmD3xY9lwghzw2b5V7zL7Pqu9n9RZmgClinehsLQcW6dz04TVmbZ9SihGGm33yLFZ0Yh7kUJdTZQEDvvU-4X5ZwhRXXYvFnUh2T8IZTCcuzrcmfKIQzKjVaSOYfOMtk-R752~srhjCR2kzgPy7eT~hwfW3KbQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 31 de janeiro de 2023.

²⁹ FOYER, J. e LABRUSSE-RIOU, C. **L'Adoption d'Efants Étrangers**. Paris. 1986.

³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Vol. 6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. Paginação Irregular. Ebook Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:625918>. Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

Isso posto, é mister estabelecer, de forma consolidada, as divergências entre as modalidades nacional e internacional da adoção:

A adoção internacional difere da nacional por referir-se à aplicação de dois ou mais ordenamentos jurídicos, envolvendo pessoas subordinadas a diferentes soberanias. De um lado, adotando com residência habitual em um país e de outro lado, adotante com residência habitual noutro país (PINHO, 2008 apud GAGLIANO; PAMPLONA, 2014, p. 759).

Para além da incidência do ordenamento jurídico brasileiro no que couber, por óbvio, a faceta ora estudada recai na legitimidade de aplicação do Direito Internacional e externo. Nesta hipótese, apesar de pouco tratar sobre o tema de forma explícita, é evidente a eficácia da Constituição Federal de 1988 quando, em sede do art. 227, § 5º, incumbe ao Poder Público a tutela da adoção internacional, com o estabelecimento dos casos e condições para a sua efetivação. No que tange ao Estatuto da Criança e do Adolescente, percebe-se maior preocupação do legislador em prezar pelos interesses da criança e adolescente estrangeiro, bem como dos procedimentos da adoção internacional, sob a aplicação do rol de artigos 52 a 52-D.

Na circunstância do Direito Internacional, é evidente a tentativa de criar mecanismos legais eficazes para real proteção dos sujeitos em tela, mesmo que na aplicação desses dispositivos, a tutela efetiva dos direitos e garantias das crianças e adolescentes e a segurança jurídica do procedimento dependam da cooperação entre os países. Nesta seara, dentre outras convenções e tratados postos pela comunidade internacional e a ONU, é mister ressaltar a Convenção de Haia Relativo à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, pelo qual o Brasil é signatário (Decreto n. 3.087/99), e, por isso, carrega status normativo, nos termos do art. 5º, § 3º, CF. Por esta fonte, incorre-se à proteção dos interesses e dos direitos e garantias humanas e fundamentais dos menores, em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança, também ratificada pelo Brasil, na sede da adoção internacional. Nesta sistemática, são propostas prerrogativas e obrigações, para além de procedimentos gerais, capazes de guiar a adoção internacional com segurança institucional e de direitos, como forma de prevenir as modalidades ilegal, irregular, prematura ou mal preparada, bem como o rapto e tráfico de crianças. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, esta normativa internacional:

está inspirada na ideia de que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem, e na necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com

respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças³¹.

Nesta circunstância, a Convenção de Haia Relativo à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, ora tratada, é, por evidência, titular da tarefa de garantir o cumprimento das necessidades e interesses da criança e do adolescente, com a disponibilidade de um meio familiar harmonioso capaz de prover-lhe desenvolvimento e manutenção de seus direitos. Ainda, este diploma é descomplicado ao dispor dos direitos humanos fundamentais das crianças como cerne de sua preocupação, ao “estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional³²”, nos termos do art. 1, a, desta Convenção.

Para que a tutela idealizada às crianças e adolescentes seja devidamente aplicada e cumprida na realidade concreta, em vistas à dificuldade técnica de fiscalização quanto a efetividade interna das normas de Direito Internacional, a Convenção de Haia se compromete a “instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças³³”.

Portanto, é afirmada a criação de mecanismos adequados e pormenorizados às condições dos sujeitos de direitos objetos da norma e, por conseguinte, do sistema jurídico particular à cada país para assegurar, não apenas em nível internacional, mas local, a garantia e efetividade de direitos e garantias e, por conseguinte, diminuir a irradiação das vulnerabilidades das crianças e adolescentes, como trata Alegria Borrás Rodríguez; “O objetivo da Convenção não é unificar as normas materiais que regulam a adoção em cada Estado parte: cada Estado mantém suas normas internas, existindo apenas prioridade do tratado nas matérias reguladas na mesma³⁴”.

Em outros termos, é estabelecido um sistema geral de procedimentos capazes de democratizar e uniformizar a adoção internacional, de forma a facilitar os trâmites entre os

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família** (vol. 6). 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

³² BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

³³ Ibidem.

³⁴ Livre tradução: “El objetivo del Convenio no es unificar las normas materiales que en cada Estado parte regulan la adopción: cada Estado mantiene sus normas internas, existiendo únicamente prioridad del tratado en las materias reguladas en el mismo”. RODRÍGUEZ, Alegria Borrás. **La regulación de la adopción en España: examen particular de la adopción internacional**. Anuario de psicología. Facultad de Psicología de la Universidad de Barcelona. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/AnuarioPsicologia/article/view/61332/96234>. Acesso em: 20 de março de 2023.

países signatários e envolvidos na operação, que, a partir da aplicação da respectiva normativa, deve seguir nos moldes da celeridade, efetividade e respeito aos direitos humanos e fundamentais. A título exemplificativo, pode-se citar os artigos 4 e 5 deste diploma, os quais se concentram nos requisitos preliminares que devem ser observados pelos Estados de origem e de acolhida para que o procedimento seja válido e passível prosseguimento como adoção internacional, além da intervenção das Autoridades Centrais, tratadas no Capítulo III da Convenção, posteriormente analisadas.

3.2 Da excepcionalidade

A priori, deve-se ressaltar que, em atenção ao disposto no art. 31 do ECA, trata-se de medida excepcional. Na interpretação desta norma, infere-se o esgotamento de todas as providências cabíveis para manter a criança e adolescente no seio da família original e, em sede da adoção internacional, em seu país natural. Por esta diligência, é vislumbrada a vontade do legislador em aplicar, em maior medida, o melhor interesse da criança e adolescente, na busca pela tutela dos respectivos direitos e da garantia de condições de existência e desenvolvimento no ambiente familiar. Em que pese a prioridade da família original e da adoção nacional em detrimento da internacional, ainda apresenta-se a preocupação com as mudanças trazidas por este procedimento que, além da introdução a uma nova família, a criança ainda pode ser submetida a alterações culturais, sociais, econômicas, políticas e linguísticas no trânsito entre países, fato este que requer bases familiares sólidas em prol do bem-estar e da adaptação do adotando.

Ademais, a excepcionalidade da adoção internacional é disposta como medida eficaz para assegurar a segurança da criança e adolescente e do próprio instituto jurídico. Isso pois, por prever procedimentos determinados, passíveis de fiscalização e rígidos, a observância de práticas ilegais e criminosas torna-se, quando não impossível, mais dificultosa. Por ser medida excepcional, portanto, restam obstaculizadas as modalidades ilegais e clandestinas da adoção, bem como o rapto e tráfico de menores.

A Convenção de Haia Relativo à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional não se exime da discussão, ao traduzir, em seu preâmbulo, os respectivos fundamentos:

Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem³⁵.

Ainda, sobre o princípio ora abordado, Yandra Félix Cavalcante e Maria Fernanda Soares abordam:

Em relação ao princípio da excepcionalidade da adoção, esse é adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro como medida extrema, visto que, a adoção internacional só pode ser deferida depois de esgotados todos os meios de permanência da criança dentro do território nacional. Essa excepcionalidade da adoção internacional pode ser considerada como uma medida preventiva a fim de evitar a abertura de precedentes para o tráfico internacional de menores, porém, importa frisar que todos os processos de adoção de menores, seja por um cidadão nacional ou internacional, possui as mesmas cautelas e precauções, para evitar ilicitudes ou eventuais irregularidades nesta nova formação familiar que é essencialmente irrevogável³⁶.

Pelo trecho transcrito, fica evidente a preocupação do sistema jurídico brasileiro e, em especial do legislador, com a devida organização do ECA e a recepção de normas internacionais de mesma natureza material, em priorizar a família original e, sobretudo, a permanência da criança em território nacional, em detrimento da adoção internacional. Em um paralelo com o Direito Penal, esta modalidade é observada como *ultima ratio*, ou seja, como última solução para as crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade familiar. E, como tal, a adoção internacional carece de medidas específicas e protetivas - vista a suscetibilidade intrínseca das crianças -, capazes de garantir a máxima segurança, fática e juridicamente, desses sujeitos, como forma de coibir práticas irregulares e ilegais.

3.3 Dos procedimentos essenciais

Pela ordem geral supracitada, parte-se à análise das especificidades da adoção internacional. A priori, deve-se ressaltar que, em proveito das bases legais postas na seara da adoção nacional, é evidente a subsunção de determinadas estruturas na modalidade ora estudada. Fala-se da irrevogabilidade e excepcionalidade da medida (art. 39, §1º, ECA), bem como da vedação de adoção por procuração (art. 39, §2º, ECA) e a imprescindibilidade do estágio de convivência (art. 46, §3º, ECA), todos supracitados e plenamente aplicáveis. Ademais, e por força da irreversibilidade do instituto, a adoção internacional não se exige de formar vínculos de filiação eternos e sem distinção, de forma que, em termos jurídicos e

³⁵ BRASIL. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

³⁶ RODRIGUES, Yandra Félix Cavalcante; FOSECA, Maria Fernanda Soares. **A excepcionalidade da adoção internacional frente ao tráfico de menores**, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5522/552264323009/html/>. Acesso em: 19 de janeiro de 2023.

fáticos, não deve haver tratamento desigual ou restrição de direitos e garantias, como inspiram os artigos 227, §6º, CF e 41 do ECA, supramencionados.

Nesta conjuntura, em vista à sistemática jurídica aplicável, o instituto em apreço não deixa de construir um esquema de normas rígidas capazes de suportar a segurança jurídica dos direitos humanos e fundamentais da criança e do adolescente. Para tanto, o procedimento, além de ser regulado por normas internas e externas, é submetido à fiscalização do Poder Público, como explicita o art. 227, §5º, CF e, mais especificamente, das Autoridades Centrais elegidas em cada país. Segundo Cynthia Soares Carneiro, essas instituições concorrem a relevante tarefa na seara da adoção internacional, nos termos:

A instituição das Autoridades Centrais pela Convenção de Haia procura garantir que eventuais intermediários não obtenham benefícios materiais com a adoção (art. 8o) e que as adoções somente sejam deferidas para pretendentes qualificados, ou seja, aqueles que se submeteram à prévia preparação e que tiveram seus laudos psicossociais aprovados, tanto pelo seu Estado de origem como pelo Estado da criança a ser adotada. Esses laudos indicarão a situação dos adotantes e o perfil das crianças que pretendem adotar ou que lhes seriam mais convenientes³⁷.

Por essa análise, portanto, desprende-se que as Autoridades Centrais se vinculam à órgãos nacionais incumbidos do dever de fiscalizar a legitimidade e segurança do procedimento, bem como de aplicar as diretrizes da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, como indica o Capítulo III deste diploma, em especial, o artigo 9:

Art. 9. As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas³⁸.

Nesta análise, parte-se do pressuposto de que será garantido que, a partir do estudo dos casos concretos em suas devidas particularidades, o melhor interesse e as respectivas necessidades das crianças e adolescentes serão consideradas e tuteladas pelas Autoridades

³⁷ CARNEIRO, Cynthia Soares. **Adoção Internacional: A importância dos relatórios pós adotivos para a proteção da criança brasileira no país dos adotantes**, 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p99.pdf. Acesso em: 20 de março de 2023.

³⁸ BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

Centrais. Na observância desse instituto jurídico na realidade, incumbe-se aos países signatários a designação de órgãos competentes para essa função, a qual, no Brasil, concentra-se na figura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que age por intermédio da Autoridade Administrativa Central Federal (ACAF).

A propósito, e em consonância com o que foi posto anteriormente sobre a segurança e legitimidade da adoção internacional, o ordenamento jurídico brasileiro e a comunidade internacional legitimam a adoção internacional entre os países signatários da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Por óbvio, ao assinarem os termos deste documento internacional, com atenção precípua ao conteúdo do respectivo prefácio, pressupõe-se que os países envolvidos não apenas compartilham valores convergentes no que tange à proteção dos direitos e procedimentos em sede da adoção internacional, mas também se propõem a instituir as medidas internas necessárias para a devida concretização do instituto, isso à luz das regras gerais da Convenção e da cooperação internacional, supracitada.

O ordenamento jurídico brasileiro ratifica este entendimento de forma expressa nos termos do art. 51, caput do ECA:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção³⁹.

Caso contrário, a adoção internacional entre nações não signatárias da Convenção ainda é possível, por não haver qualquer disposição normativa contrária⁴⁰. Neste caso, a aplicação das normas gerais de Direito Internacional é substituída pela regência das regras de adoção nacional, nos termos do art. 52-D, ECA, quando não haverá intervenção das Autoridades Centrais, mas ainda assim, subsistirá a defesa dos interesses e direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como dita a Resolução nº 03, de 2001, do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras.

Ao seguir a preocupação posta pelos ditames da excepcionalidade da medida, supracitada, o ordenamento jurídico faz transparecer a adoção internacional como última solução cabível para a tutela dos laços familiares do adotando, em conformidade com a

³⁹ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

⁴⁰ COMINETTI, Marielle Beatriz; SANTOS, Robson Moraes dos. **A adoção internacional no ECA e na Convenção de Haia: algumas notas.** Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/44/artigos/artigo12.pdf. Acesso em: 20 de março de 2023.

consolidação do maior interesse do adotando. Nestes termos, restado concreto o livre e real consentimento e vontade dos envolvidos, além da capacidade do adotando ser adotado e aceito no território estrangeiro pretendido, como dita o art. 4 da Convenção de Haia, a lei brasileira recepciona as seguintes hipóteses para a legitimidade do processo, nos termos do art. 51, ECA:

Art. 51. § 1^ª A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1^ª e 2^ª do art. 28 desta Lei⁴¹.

Sobre os procedimentos a serem seguidos na adoção internacional, o art. 52 do ECA estipula vias adaptadas com base nos moldes gerais da adoção nacional postos em seus artigos 165 a 170, além do disposto na Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Nesta circunstância, destaca-se a necessidade do pedido de habilitação dos adotantes estrangeiros em face da Autoridade Central do respectivo país, que procederá à investigação e emissão de um relatório com as informações primordiais para atestar a aptidão para adotar dos postulantes, quais sejam “a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional⁴²”, nos termos do art. 52, II, ECA. Este documento deverá ser encaminhado à Autoridade Central do Brasil em conjunto com os demais documentos instrutórios necessários, que procederá à análise do caso concreto e dos requisitos para a adoção internacional, com a devida compatibilização entre as legislações interna e externa.

Aprovada a habilitação para adoção internacional, os adotandos restam permitidos, pelo período de validade de um ano do laudo de habilitação, a “formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente⁴³”, nos termos do inciso VIII do referido dispositivo. Nesta circunstância, pela Lei de Introdução ao Código Civil, a capacidade para adotar e os efeitos da adoção deverão ser

⁴¹ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

⁴² Ibidem.

⁴³ Ibidem.

apreciados pela lei do domicílio do adotante e a capacidade para ser adotado, pela legislação do domicílio do adotando⁴⁴. Isso pois,

As autoridades judiciais ou administrativas de cada país exercem uma função tutelar e de proteção sobre os menores domiciliados em seu território e, por via de consequência, somente elas poderão decidir se a criança, sob sua jurisdição, está ou não em condições de ser adotada⁴⁵.

Com o trânsito em julgado da decisão que defere o pedido de adoção internacional, passa a ser concreto o almejo pela formação de vínculos de parentesco e filiação entre os sujeitos, com a respectiva geração de direitos e obrigações recíprocos, típicos da relação de família e da incidência do poder familiar, como consequência imediata dos padrões gerais da adoção. Ademais, é neste momento que a criança e adolescente passa a ter permissão para sair do território nacional, haja vista a geração de um passaporte, e demais documentos pessoais, com as devidas atualizações dos dados do adotando, de acordo com os parágrafos 8º e 9º do art. 52 do ECA.

É mister ressaltar que, ainda que postos sob os cuidados de nova família, o Poder Público não deixa de prezar pela segurança dos direitos e interesses das crianças e adolescentes, no sentido de que “a Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados⁴⁶”, como se refere o § 10º do dispositivo em pauta.

4 ADOÇÃO DE REFUGIADOS

4.1 Dos refugiados

A história da humanidade sempre foi marcada pelo movimento de pessoas entre Estados e regiões, fato este relevante para a formação dos povos e suas respectivas raízes culturais. O deslocamento, entretanto, a partir das características que o assola, como motivo e forma, são classificados e tratados pela ordem jurídica de forma distinta, como aborda Suzyanne Valeska Maciel de Sousa no estudo dos dados da ACNUR:

podendo ser: emigrantes, alguém que sai de seu país ou região para se estabelecer em outro lugar; imigrantes, aqueles que chegam a um país ou região diferente do seu para se estabelecerem; apátridas, aqueles que nascem sem nacionalidade ou têm sua nacionalidade retirada pelo Estado; deslocados internos, aqueles que se deslocam

⁴⁴ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. 2ª edição – Curitiba, Juruá Editora, 2010.

⁴⁵ COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Internacional: Aspectos jurídicos, políticos e socioculturais**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf#page=265>. Acesso em: 30 de janeiro de 2023.

⁴⁶ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

dentro de um mesmo território fugindo de conflitos ou outras ameaças à sobrevivência; asilados, alguém que saiu de seu Estado e recebeu a proteção de um Estado receptor; e por fim, os refugiados, objeto desta pesquisa⁴⁷.

É evidente, portanto, que a ocorrência de guerras, disputas por territórios e poder, violação de direitos humanos, condições precárias de existência, discriminação, perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, política e identidade de gênero, fome, desemprego e doenças são circunstâncias recorrentes que, ao irradiarem efeitos profundos e, geralmente, permanentes na estrutura social, assolam a estrutura dos países, com o respectivo desmantelamento dos laços de confiança entre o Estado e o povo. Em que pese a discussão ora tratada, é consequência imediata o surgimento da categoria dos refugiados, pelo deslocamento forçado de pessoas que buscam fugir da dura realidade acometida ao seu lugar de origem ou habitual para buscarem tutela externa de desenvolvimento e gozo de direitos. É particularidade desse grupo social, portanto, a exposição a condições degradantes, pela incapacidade do país suprir as necessidades básicas de sobrevivência da população, e, em consequência, ao temor frente à sua própria vida, segurança e liberdade.

Neste contexto em que “o refugiado desloca-se em busca de alguma condição de vida⁴⁸”, enquanto o imigrante convencional almeja apenas circunstâncias melhores e bem-estar, é que resta evidente a vulnerabilidade deste povo frente a não garantia e gozo de direitos humanos e da dignidade da pessoa humana e a indiscutível negligência do Estado de origem em prestar seus deveres precípuos de tutela frente à sua população. A debilidade da situação ainda é agravada pelo fato de que esse grupo social é obrigado a deixar a “familiaridade da vida cotidiana⁴⁹” para enfrentar obstáculos psicológicos e físicos, na maioria das vezes, perigosos, pela dificuldade de cruzamento de fronteiras e pelo desespero de encontrar, no mínimo, o otimismo do recomeço de uma vida. Nestes termos, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, considera os refugiados como pessoas:

que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em

⁴⁷ SOUSA, Suzyanne Valeska Maciel de. **O conceito de refugiado: historicidade e institucionalização**, 2019. Disponível em: https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1554764413_ARQUIVO_HISTORICIDADEDOCONCEITODEREFUGIADO_ANPUH-RECIFE.pdf. Acesso em: 13 de fevereiro de 2023.

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ ARENDT, Hannah. **Nós, os refugiados**, 2013. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/20131214-hannah_arendt_nos_os_refugiados.pdf. Acesso em: 13 de fevereiro de 2023.

consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele⁵⁰.

Em termos práticos, pela urgência da vulnerabilidade e o aumento dos fluxos migratórios nesta categoria, fez-se necessária, em 1950, a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a qual carrega a função precípua de acompanhar e tutelar esses povos, pela criação de meios - tratados, convenções, acordos e organismos competentes - viáveis para a garantia de seus direitos básicos. À título exemplificativo desse movimento, deve-se citar a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, pela qual é resguardada a garantia de diretrizes gerais de Direito Internacional a serem aplicadas de forma cooperativa entre os países, no resguardo de direitos humanos capazes de assegurar condições mínimas de existência aos refugiados, como fica evidente nos artigos 14 a 24, nos capítulos direcionados a regular a situação jurídica, emprego remunerado e bem-estar dos migrantes forçados.

Deve-se ressaltar que, apesar da iniciativa das organizações internacionais e da cooperação entre os Estados no que tange ao refúgio e à criação de diretrizes globais humanitárias, de acordo com dados desta instituição, estima-se que, no ano de 2021, dentre a marca de 89,3 milhões de pessoas forçadas a se deslocar por guerras, violência, perseguições e abusos de direitos humanos, 27,1 milhões são refugiados⁵¹. Sendo que, destes, a Turquia acolheu cerca de 3,8 milhões de refugiados, a maior população mundial. Esses dados revelam a ineficácia das soluções ora criadas para o refúgio, bem como a crise nas estruturas dos Estados, pela relação recíproca de esvaziamento de um país - com a dispersão forçada da população - e a respectiva recepção de pessoas estrangeiras por outro. Destarte, é indiscutível a dualidade entre a realidade concreta de expressivo aumento na dimensão dos fluxos migratórios, o desrespeito à dignidade humana e a crescente violência na sua contenção, apesar da condição de extrema vulnerabilidade dos refugiados⁵², em detrimento dos esforços internacionais supracitados.

4.2 Da condição jurídica do Refugiado: proteção jurídica à criança e ao adolescente

⁵⁰ ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 9 de fevereiro de 2023.

⁵¹ ACNUR. **ACNUR: deslocamento global atinge novo recorde e reforça tendência de crescimento da última década**, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/15/acnur-deslocamento-global-atinge-novo-recorde-e-reforca-tendencia-de-crescimento-da-ultima-decada/>. Acesso em: 9 de fevereiro de 2023.

⁵² SILVA, Daniela Florêncio da. **O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/Xf7yQhXqhY3YyRp9fZZgzwm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2023.

À título da orientação da ACNUR, toda pessoa que cruza as fronteiras de seu país habitual ou de origem para buscar mínimas condições de sobrevivência em território externo pelas razões supracitadas é considerada refugiada e, como tal, titular da tutela internacional dos direitos humanos. Nesta circunstância, e em atenção à motivação do deslocamento forçado e à tentativa de restabelecer a garantia de direitos básicos no exterior, preponderam nas relações entre os Estados os princípios da não discriminação, cooperação e solidariedade entre os Estados, além do princípio do *'non-refoulement'*, segundo o qual é proibida a devolução do sujeito que busca refúgio em território estrangeiro para o seu país de origem ou para qualquer local em que a sua vida, segurança e liberdades sejam expostas a perigo, ressalvadas as hipóteses de segurança nacional.

Nesta circunstância, faz-se necessária a atenção, de forma pormenorizada, ao princípio da igualdade e não discriminação. Se o objetivo da comunidade internacional centra na garantia e efetividade de defesa de direitos humanos fundamentais, baseados na titularidade de condições mínimas de sobrevivência digna, conforme invoca-se na interpretação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é certo que o respectivo princípio releva a sua importância ao consistir em um vetor de inclusão social e, por conseguinte, de garantia de direitos. É neste sentido, e em atenção ao preconceito tendente aos refugiados, que dificulta a consagração dos elementos supracitados, que alegam Ivette Esis, Thiago Paluma e Bianca Guimarães Silva, nos termos:

para que se obtenha a plena satisfação do direito de igualdade perante a lei e não discriminação, é necessário a observância de dois critérios. O primeiro diz respeito à proibição do tratamento arbitrário - com natureza excludente, restritiva ou preferencial. E o segundo obriga a criação de condições de igualdade real frente aos grupos que tenham sido historicamente excluídos e encontram-se em maior risco de serem discriminados⁵³.

Entretanto, para que a pessoa refugiada possa ser considerada como sujeito de direito interno pelo Estado acolhedor e, para tanto, capaz de ter acesso a direitos e serviços essenciais da assistência social, como educação e saúde, faz-se necessário o reconhecimento do status de refugiado. Na experiência brasileira, a requisição de refúgio deve ser feita perante a Polícia Federal por pessoa que esteja estabelecida em fronteira ou território nacional, órgão este que, em sintonia com o Comitê Nacional para o Refugiados (CONARE), determinará a viabilidade do pedido pelo preenchimento dos devidos requisitos condensados na Convenção de 1951 e no art. 1º do Estatuto dos Refugiados:

⁵³ ESIS, Ivette; PALUMA, Thiago; SILVA, Bianca Guimarães. **Os parâmetros de proteção das migrações no sistema interamericano de direitos humanos.** Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4099/371372412>. Acesso em: 8 de maio de 2023.

Art. 1º. Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país⁵⁴.

Deferido o status de refugiado perante a subsunção dos referidos requisitos e as necessidades concretas do sujeito, esse sujeito recebe documento de viagem e de identificação por direito e passa a ser identificado como estrangeiro perante a estrutura legal do país. Como tal, além de ser titular do direito de não extradição, em razão do supracitado princípio do *'non-refoulement'*, e da não punição pela entrada irregular no país, por motivos óbvios inerentes à motivação do refúgio, é resguardado pelo manto dos direitos e deveres civis em paridade de condições com os brasileiros (art. 5º, caput, CF/88), com a ressalva da capacidade de direito das garantias políticas. Sobre isso, Jacob Dolinger acrescenta:

Hans Kelsen sintetizou com felicidade o denominador comum da situação jurídica do estrangeiro em terra alheia. O Estado não tem obrigação de admitir estrangeiros em seu território. Mas, uma vez admitidos, devem-lhes ser concedidos um mínimo de direitos, isto é, uma posição de certa igualdade com os cidadãos, pelo menos no que tange à segurança de suas pessoas e propriedades, mas isto não significa que eles devam ter os mesmos direitos dos cidadãos⁵⁵.

Apesar da sistemática jurídica criada para tutelar os refugiados no Brasil, faz-se mister ressaltar a insuficiência normativa no que tange ao tema, e seus aspectos formais e materiais. Por tratar-se de comunidade vulnerável e carente de condições mínimas de sobrevivência, ainda agravadas pela situação fática de recomeço social, econômico e, sobretudo, existencial em país estrangeiro, é que os refugiados carecem de legislação específica e protetiva no que se refere à tutela de direitos humanos fundamentais capaz de suprir as respectivas suscetibilidades em uma busca pela isonomia dos povos.

De fato, a internacionalização do Direito, em consonância com a globalização, têm contribuído para o desenvolvimento da legislação referente às relações internacionais e suas implicações, como a recepção e manutenção de refugiados. Entretanto, ainda percebe-se a rudimentaridade jurídica brasileira e, de certo modo, da comunidade mundial, no que tange a este tema, principalmente quando a incidência da norma resta em crianças e adolescentes, como se refere Ivone Ferreira Caetano:

⁵⁴ BRASIL. **Lei 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 3 de março de 2023.

⁵⁵ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

As discussões na matéria são, contudo, insipientes. Não apenas o tema em geral é nebuloso, como a tutela pelos direitos humanos é extremamente recente. Em geral, os diplomas internacionais que tratam genericamente dos refugiados são omissos em abordar temática⁵⁶.

Com efeito, prova da omissão normativa e, por consequência, da efetiva proteção do Poder Público frente às crianças refugiadas resta no fato de que não há sequer menção expressa a este grupo nos diplomas ora analisados e, portanto, pressupõe-se a insuficiência de políticas públicas direcionadas ao amparo desta população. Mais especificamente, “não existem disposições especiais na Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados relativas às pessoas menores de idade. A mesma definição de refugiado aplica-se a todos os indivíduos, independentemente da idade⁵⁷”.

Conclui-se, pois, pela aplicação de regras e princípios gerais para a manutenção de refugiados na extensão de estrangeiros, e, em sequência, às crianças e adolescentes, sem qualquer disposição específica à sua vulnerabilidade intrínseca, por estar em fase de desenvolvimento mental e social. Resta, portanto, a incidência de diplomas normativos como o ECA e a Constituição Federal - dentre outras estudadas nesta oportunidade - que, apesar de estarem intrinsecamente vinculados com aspectos materiais de tutela e efetividade de direitos, não abordam, de forma necessária, meios suficientes para suprir as particularidades das crianças refugiadas.

De forma residual, encontra-se conteúdo protetivo a esse grupo social no Parecer Consultivo OC-21/14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁵⁸, então intitulado como “Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional”. Neste documento, é considerada a necessidade de políticas migratórias que concebam, primordialmente, a natureza particular e peculiar de criança e adolescente, com as respectivas motivações e necessidades e, sobretudo, os direitos humanos fundamentais. Para tanto, são incentivadas medidas de cunho especial, que prezam pela celeridade e efetividade do reconhecimento da criança migrante como sujeito de direitos na ordem interna.

⁵⁶ CAETANO, Ivone Ferreira. **A Criança e o Adolescente Refugiados. Direitos Fundamentais**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_92.pdf. Acesso em: 14 de fevereiro de 2023.

⁵⁷ ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**. De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 22 de março de 2023.

⁵⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-21/14**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_21_por.pdf. Acesso em: 13 de março de 2023.

Conclui-se, pois, pelo anseio de uma análise pormenorizada da condição jurídica dos sujeitos em tela. É justamente pelo fato de serem dotados de certa vulnerabilidade no que tange às capacidades jurídicas e, de certo modo, de sobrevivência, que esses sujeitos são plenamente merecedores de proteção jurídica em caráter extraterritorial. Nesta perspectiva, as crianças e adolescentes deixam de ser vistos como meros dependentes de seus representantes e assistentes legais, para serem titulares de direitos humanos fundamentais na ordem jurídica internacional, independentemente de suas incapacidades intrínsecas para os atos civis. Em consonância a este discurso posiciona-se a campanha “Antes de tudo são crianças” (Ante todo son niños) da UNICEF: “Uma criança é, antes de tudo, uma criança. No caso de meninos, meninas e adolescentes migrantes, não importa de onde venham ou de onde se encontram, seus direitos viajam com eles⁵⁹”.

Portanto, apesar do Brasil ser considerado como uma nação exemplar no que tange à produção e recepção de sistemáticas normativas tendentes à proteção de migrantes, sobretudo de crianças refugiadas, como importa-se dos diplomas internacionais supracitados e, de certa forma, do ECA e da Constituição Federal, é evidente e perigosa a lacuna jurídica que assola o manto protetivo desses povos.

4.3 Adoção de refugiados: silêncio normativo

Apesar da Teoria Geral do Direito ensinar que o ordenamento jurídico é, idealmente, um todo complexo e completo, a realidade concreta, de fato, demonstra a incapacidade do legislador e, de certo modo, do jurista, acompanhar a celeridade das mudanças sociais. Em face da globalização e do rompimento de fronteiras com o marco da internet, as relações entre os sujeitos de direitos foram diversificadas e potencializadas à transformação. Além da dificuldade em normatizar todas as situações que se apresentam à tutela jurisdicional, pelo primado da autonomia da vontade, da proteção das liberdades dos indivíduos em face do Estado e, sobretudo, da intervenção mínima, a aplicação da máquina estatal só deve incidir nas experiências que forem consideradas como relevantes para o Direito, no sentido da defesa dos elementos essenciais ao pleno funcionamento das estruturas e à paz social.

Nesta perspectiva, e ao saber que a narrativa dos refugiados ora tratada está intrinsecamente vinculada com a defesa e efetividade de direitos humanos fundamentais, é óbvia a necessidade de regularização da situação desses indivíduos na ordem jurídica. Com apoio no pressuposto supracitado de que não há sequer menção expressa, específica e

⁵⁹ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Ante todo son niños**. Disponível em: <https://xn--antetodosonnios-brb.com/>. Acesso em 15 de março de 2023. (Tradução nossa)

protetiva na legislação interna e externa no que se refere aos direitos e garantias das crianças e adolescentes refugiados, a situação é agravada quando do aprofundamento das situações jurídicas que circundam esses sujeitos, como o instituto da adoção.

No que tange à adoção de refugiados, o ordenamento jurídico brasileiro é, como um todo, falho e omissivo. Com efeito, são escassas as pesquisas doutrinárias, acadêmicas, institucionais e jurisprudenciais, afora a inexistência normativa. Quanto à manutenção dos casos concretos que, de fato, são passíveis de observância na realidade concreta, o silêncio da estrutura jurisdicional brasileira obriga, por conseguinte, a importação de dispositivos gerais e alheios às vulnerabilidades intrínsecas aos refugiados, como as modalidades de adoção nacional e internacional, daí a necessidade do estudo dessas estruturas nesta oportunidade. Nesta circunstância, há de se questionar se o Brasil, com o respectivo sistema jurídico, está preparado para receber, manter, direcionar e integrar refugiados em seu território, com as devidas condições de sobrevivência e garantia de direitos, sobretudo se se tratar de crianças e adolescentes - quando vale destacar a situação agravante desses sujeitos desacompanhados e em estado de abandono.

Na aplicação extensiva dos preceitos do instituto da adoção anteriormente analisados, pode-se concluir que o conceito de criar laços afetivos de paternidade e filiação entre sujeitos que não são naturalmente ligados pelo vínculo consanguíneo de parentesco, para ser aplicado ao instituto da adoção de refugiados, por uma consequência lógica, deve ser acrescido do aspecto subjetivo do status de refugiado do adotando, que deve preencher os devidos requisitos para ser adotado.

4.4 Crianças e adolescentes refugiados desacompanhados⁶⁰

⁶⁰ Há de se ressaltar, entretanto, a situação das crianças refugiadas que chegam ao e permanecem no território brasileiro acompanhadas, isto é, na presença de responsáveis legais, familiares ou pais. Apesar de ainda tratarem-se de indivíduos em circunstância de vulnerabilidade e pendentes de certa tutela do Estado quanto a garantia e efetividade de direitos humanos fundamentais, as crianças refugiadas acompanhadas gozam de maior grau de cuidado na presença dos entes familiares, pelo seu dever legal exposto no art. 4º do ECA. Não obstante a inexistência de dispositivos legais específicos para o caso, torna-se segura, nesta circunstância, a aplicação análoga dos devidos institutos protetivos e procedimentais do Direito brasileiro no que tange à criança, principalmente quanto à adoção, cerne deste trabalho. Nestes termos, em aproveitamento do que já foi posto sobre a Adoção brasileira, bem como da modalidade internacional, permanece evidente e adequada a aplicação dos institutos já existentes na hipótese de adoção de crianças e adolescentes refugiados acompanhados, sem prejuízo de qualquer direito ou garantia constitucional. Isso se deve ao fato de que, reconhecida a condição de refugiado, o indivíduo passa a ser titular do status de “estrangeiro” e, portanto, dos direitos e garantias fundamentais, sem distinção, exceto pelos direitos políticos, nos termos do caput do art. 5º, CF. Em atenção ao que foi exposto acerca do silêncio normativo quanto à adoção - e devidos direitos - de crianças refugiadas desacompanhadas, não há que ser suscitada equânime discussão quanto aos infantes acompanhados, isso pela disponibilidade de institutos aplicáveis à circunstância no ordenamento jurídico, como extrai-se do ECA, em especial, do art. 28, “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei”, apesar da inexistência de tutela específica. Da mesma forma, evoca-se aqui a busca pela disposição de procedimentos e direitos à luz do

A questão da Adoção de Refugiados torna-se ainda mais relevante ao suscitar a discussão do destino concedido às crianças e adolescentes desacompanhados. A priori, faz-se necessário ressaltar que, como supracitado, esses sujeitos estão em fase de desenvolvimento corporal e mental e, por isso, não são capazes, por si só, de manejar medidas de sobrevivência e as respectivas incumbências trazidas pela vida civil e, sobretudo, do refúgio, vistos os obstáculos aqui estudados. Surge, pois, a intervenção de um ente capaz de suprir as necessidades e incapacidades das crianças refugiadas, pela ação direta dos pais ou de um representante legal e, em associação do Estado, com a propositura de políticas públicas e normas protetivas. Segundo Nick Lee, conforme citado por Angelica Furquim⁶¹, a situação das crianças nestas condições é piorada

se as crianças ficam em silêncio, ou se suas vozes são difíceis de ouvir, isso pode ser lido como um sinal de sua incapacidade de se representar em virtude de sua incompetência constitucional cognitiva e/ou social, e não como resultado de processos de silenciamento. Isso pode legitimar a negação de oportunidades para as crianças se representarem. Isso aumenta a vulnerabilidade das crianças.⁶²

Em estado de extrema vulnerabilidade, pois, identifica-se a figura das crianças desacompanhadas, ora consideradas como aquelas que chegam a país estrangeiro sozinhas, sem a companhia de um adulto, ou seja, “aquele que não possui nenhuma pessoa adulta acompanhando-lhe no seu ingresso em território nacional⁶³”. Em específico, esses sujeitos são expostos a atravessar as fronteiras internacionais, com os devidos obstáculos físicos, mentais, burocráticos e legais, em apartado da tutela dos pais ou, em segundo plano, de qualquer representante legal. Nesta perspectiva, Abramovich, Cernadas e Morlachetti fazem distinção entre crianças desacompanhadas e separadas, a qual constitui categoria menos gravosa em relação à essa em apreço, nos termos:

Um menor desacompanhado é qualquer ser humano com menos de 18 anos que foi separado de seus pais e outros parentes e que não está sob a supervisão de um

melhor interesse das crianças e, de acordo com as condições e necessidades expostas em cada caso concreto, a qual terá o ordenamento jurídico brasileiro como respaldo.

⁶¹FURQUIM, Angelica. **A criança refugiada desacompanhada ou separada: non-refoulement, melhor interesse da criança e a inversão do caráter protetivo na prática brasileira**, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46441/142.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 de março de 2023.

⁶² Livre tradução: If children are silent, or if their voices are hard to hear, this can be read as a sign of their inability to represent themselves by virtue of their constitutional cognitive and/or social incompetence rather than as a result of silencing processes. This can legitimate the denial of opportunities for children to represent themselves. This adds to children’s vulnerability. LEE, Nick. **The Challenge of Childhood: distributions of childhood’s ambiguity in adult institutions**. In: *Childhood*, vol. 6 no. 4, 1999, p. 468.

⁶³BRASIL. **Resolução conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017**. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-conjunta-n-1-do-conare-1.pdf>. Acesso em: 24 de março de 2023.

adulto, que por lei ou por costume é responsável por ele. Uma criança separada é um menor de 18 anos que foi separado de seus pais ou prévios representantes legais, mas não necessariamente de outros parentes, de modo que está acompanhado por outro membro adulto de sua família ou amigo da família⁶⁴.

Por ser objeto de preocupação deste tópico, parte-se à análise pormenorizada dos efeitos jurídicos da situação de solidude física total das crianças e adolescentes desacompanhadas, as quais, por natureza, carecem de amparo completo do país que as recebe. Para tanto, pressupõe-se a preexistência de um sistema jurídico capaz de suportar as respectivas necessidades, com vistas à garantia de condições mínimas de existência postas pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela rede de direitos humanos fundamentais, bem como da busca pelo suprimento das vulnerabilidades dessa população, por meio de políticas públicas de amparo e orientação. O conteúdo da Convenção sobre os Direitos da Criança, ora incluído no ordenamento jurídico brasileiro, reitera esta questão, nos termos: “Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, ‘a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento’⁶⁵”, principalmente na falta de seus pais ou representantes legais.

A recepção dessa população, no Brasil, seguirá com prioridade absoluta e celeridade, quando deverá ser adotada uma linguagem compreensível e adequada à sua idade e identidade cultural e analisadas as condições fáticas e o melhor interesse da criança objeto de cada caso concreto⁶⁶. Ainda, ao compreender que as circunstâncias reais acerca do deslocamento dos infantes desacompanhadas variam e podem ou não ser comunicadas às autoridades de forma precisa, a situação toma proporções diversas, no sentido de que, por vezes, as suas verdadeiras necessidades passam a ser desconhecidas e, por conseguinte, não atendidas. De fato,

existem motivos específicos que motivam as crianças a realizar essas viagens sozinhas. Muitos pretendem juntar familiares que já estão no exterior. Outros tentam realizar as aspirações de suas famílias para que sua geração tenha uma vida melhor. Espalham-se nas redes sociais ideias sobre as possíveis vantagens das crianças viajarem, sobretudo para determinados destinos. Outros fatores são a separação de famílias, violência doméstica, casamento infantil e recrutamento forçado⁶⁷.

⁶⁴ABRAMOVICH, Victor; CERNADAS, Pablo Ceriani e MORLACHETTI, Alejandro. **Migration, children and human rights: challenges & opportunities**. Human Rights Centre National University of Lanús, UNICEF. June, 2010.

⁶⁵BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

⁶⁶BRASIL. **Resolução conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017**. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-conjunta-n-1-do-conare-1.pdf>.

Acesso em: 24 de março de 2023.

⁶⁷ Livre tradução: “Hay razones concretas que motivan a los niños a emprender solos estos viajes. Muchos pretenden reunirse con miembros de sus familias que ya se encuentran en el extranjero. Otros tratan de hacer

A partir do pressuposto geral de que o pedido de refúgio deve estar ligado ao critério do “fundado temor”, como supracitado, a mesma motivação deve estar presente na situação das crianças desacompanhadas, que será feito, igualmente, perante a Polícia Federal, em companhia das Varas da Infância e da Juventude, do CONARE e do ACNUR. A dificuldade resta, portanto, na constatação da existência deste fator no caso concreto, pelos empecilhos de comunicação supracitados, no sentido de que a criança prosseguirá com o respectivo pedido sem acompanhamento dos pais ou de qualquer representante. Neste caso, a ACNUR, no Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado, ao visar a segurança jurídica do procedimento e do próprio bem-estar da criança, aconselha a análise do grau de maturidade e desenvolvimento mental do sujeito para atestar a veracidade e viabilidade das alegações e, caso seja insuficiente, a autoridade investigará “fatores objetivos” da realidade. Nessa circunstância, será foco de pesquisa se a criança cruzou a fronteira em um grupo de refugiados, fato este que gerará a presunção extensiva de condição de refugiado à criança, mas também a situação da respectiva família, país de origem e demais informações concretas capazes de embasar o caso⁶⁸.

O fato diferencial entre o pedido de refúgio de adultos e crianças reside, em realidade, no acolhimento pelo Estado. Como supracitado, as crianças e adolescentes nesta condição, apesar de não receberem a devida tutela da legislação específica, são abrangidas, no ordenamento jurídico brasileiro, por diplomas como o ECA e a Convenção sobre os Direitos das Crianças, 1989, os quais planejam a garantia de direitos humanos fundamentais e a concretização do seu melhor interesse, sem distinção de nacionalidade ou condição de refugiado. O cerne desta questão é que, por estarem desprovidos do amparo dos pais ou de representante legal, cabe ao Estado suprir as vulnerabilidades das crianças desamparadas, de forma a fornecer estruturas físicas e psicológicas efetivas, duradouras e propícias para o seu desenvolvimento, como exprime o art. 20 da CDC:

Art. 20.

realidad las aspiraciones de sus familias para que su generación tenga una vida mejor. En las redes sociales se propagan ideas sobre las posibles ventajas de que los niños se desplacen, especialmente a determinados destinos. Otros factores son la disolución de las familias, la violencia doméstica, el matrimonio infantil y el reclutamiento forzado”. ACNUR. **Ante todo son niños.** Disponível em: https://www.unicef.es/sites/unicef.es/files/comunicacion/ante_todo_son_ninos.pdf. Acesso em: 22 de março de 2023.

⁶⁸ ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado.** De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 22 de março de 2023.

1. Crianças temporária ou permanentemente privadas do convívio familiar ou que, em seu próprio interesse, não devem permanecer no ambiente familiar terão direito a proteção e assistência especiais do Estado.
2. Os Estados Partes devem garantir cuidados alternativos para essas crianças, de acordo com suas leis nacionais.
3. Esses cuidados podem incluir, *inter alia*, a colocação em orfanatos, a *kafalah* do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção da criança. Ao serem consideradas as soluções, especial atenção deve ser dada à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação⁶⁹.

Na perspectiva deste dispositivo, concedido status de refugiado à criança desacompanhada, com o recolhimento dos devidos documentos e amparo da Polícia Federal, Vara da Infância e da Juventude, CONARE e ACNUR - como sistema da máquina estatal titular do dever de tutela dessas crianças -, como supracitado, o infante passa a ser visto pela ordem jurídica interna como sujeito de direitos e obrigações civis, exceto políticos, por ser identificado como estrangeiro, nos termos ora analisados. Destarte, torna-se legítima a aplicação das normas protetivas do ECA, bem como das demais diretrizes da legislação brasileira, sem distinção, como forma de buscar o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como a realização dos direitos humanos fundamentais imprescindíveis para a construção de um ambiente saudável de desenvolvimento.

Por este dispositivo, ainda, depreende-se que, na tarefa de conceder “proteção e assistência especiais” às crianças desacompanhadas, é permitido ao Estado a locação desses sujeitos em orfanatos e instituições de mesma natureza, mas também é posto como solução ao desamparo infantil, o instituto da adoção, cerne desta pesquisa. Entretanto, é mister ressaltar que, enquanto postas em lares de amparo estatal, a lei estabelece que a permanência nesses espaços é temporalmente limitada e não deve ultrapassar o período de 18 (dezoito) meses ou 2 (dois) anos para a UNHCR⁷⁰, isso nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 19 do ECA:

Art. 19.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei⁷¹.

⁶⁹ BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

⁷⁰UNHCR. **Refugee Children: Guidelines on Protection and Care.** Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/children/3b84c6c67/refugee-children-guidelines-protection-care.html>. Acesso em: 24 de março de 2023.

⁷¹BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

Neste período, entretanto, o Estado não se omitirá da busca pela existência, condição, intenção e localização da família original da criança, em respeito ao princípio da excepcionalidade da adoção e prioridade dos vínculos familiares primários, como exprime o art. 22 da Convenção sobre os Direitos das Crianças:

Art. 22.

1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção⁷².

Ainda sobre esta perspectiva, em detrimento dos prazos específicos postos para a busca e manutenção da família original da criança que, por sua condição de desacompanhada, deve permanecer em lares de acolhimento, a UNHCR propõe, nos casos em que couber e em atenção ao melhor interesse do infante, a adoção de prazos mais elásticos, nos termos:

Uma abordagem flexível deve ser adotada em relação à duração necessária dos esforços de rastreamento, com dois anos como o período mínimo normal antes da adoção pode ser autorizado. O período exigido pode ser estendido quando apropriado à luz das circunstâncias no país de asilo e origem, e fatores específicos decorrentes da situação da criança. Pode ser reduzido quando for claro pelas circunstâncias que não há possibilidade de rastreamento bem-sucedido e onde a adoção antecipada é necessária para garantir o melhor interesses da criança⁷³.

No que tange à adoção de crianças e adolescentes refugiadas desacompanhadas, apesar da legislação brasileira ser perfeitamente passível de adequação e, por conseguinte, de aplicação nesta hipótese, tanto no que se refere à proteção dos direitos e dos interesses desses

⁷²BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

⁷³Livre tradução: “A flexible approach should be adopted regarding the required duration of tracing efforts, with two years as the normal minimum period before adoption can be authorized. The required period may be extended where appropriate in light of circumstances in the country of asylum and origin, and specific factors arising in the situation of the child. It may be reduced where it is clear from the circumstances that there is no possibility of successful tracing and where earlier adoption is necessary to ensure the best interests of the child.” UNHCR. **Refugee Children: Guidelines on Protection and Care**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/children/3b84c6c67/refugee-children-guidelines-protection-care.html>. Acesso em: 24 de março de 2023.

sujeitos, bem como na extensão dos procedimentos ora utilizados na adoção nacional e internacional, a comunidade jurídica ainda não aceitou, de forma pacífica, esta modalidade. Destarte, não obstante um esforço em amoldar os dispositivos internos, tanto de ordem nacional, como internacional ratificados pelo Brasil, às especificidades da população refugiada, haja vista o reconhecimento do ordenamento jurídico como protetivo em relação a esses povos, a ACNUR afirma a impossibilidade da medida, nos termos: “O ACNUR não promove a adoção de menores desacompanhados fora da região de sua origem, dado que é muitas vezes possível localizar membros da família destas crianças⁷⁴”.

O posicionamento tomado pela ACNUR não perde razão, pois coloca em evidência as discussões quanto à prioridade da manutenção dos vínculos familiares originais, em detrimento da adoção, enquanto medida excepcional, como melhor meio de defesa dos interesses e direitos fundamentais das crianças e adolescentes, em vistas às condições mínimas de existência e desenvolvimento. Ainda, pelos motivos expostos anteriormente, a dificuldade de comunicação entre as crianças e as autoridades brasileiras incumbidas da tarefa de recebê-las mencionada anteriormente, remete à obstáculos para a compreensão dos reais motivos do refúgio e, portanto, do status familiar do sujeito. Nesta hipótese, na maioria dos casos concretos, não é possível aferir se a família original mantém objetivo de manter e reatar os vínculos afetivos do poder familiar em relação à criança, ou se, de fato, os laços de família foram desfeitos por plena vontade ou pela orfandade, por exemplo. E nos termos do Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, “A maioria dos infantes desacompanhados não são órfãos, e, portanto, o que eles precisam é a reunificação com os seus pais, não adoção⁷⁵”. Dessa forma, é compreensível a defesa da ACNUR pela construção de bases legais pautadas na segurança jurídica das relações e dos melhores interesses das crianças e adolescentes.

Entretanto, findado o período limite de permanência em lares de acolhimento, ou mesmo se a busca pela família original tornar-se impossível ou restar no desinteresse pela continuidade dos vínculos familiares com a criança, como supracitado, permanece a dúvida quanto ao destino das crianças refugiadas desacompanhadas. Diante disso, apesar do silêncio normativo no que tange à essa vertente, a escolha mais adequada para a tutela dessa população é a adoção. Manifestada como uma possibilidade de criação de laços afetivos de

⁷⁴ACNUR. **Perguntas e respostas.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/>. Acesso em: 23 de março de 2023.

⁷⁵ Livre tradução: “Most unaccompanied minors are not orphans, and what they need is therefore reunification with their parents, not adoption”. UNHCR. **Refugee Children: Guidelines on Protection and Care.** Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/children/3b84c6c67/refugee-children-guidelines-protection-care.html>. Acesso em: 24 de março de 2023.

carinho, amparo e tutela, tanto no que tange aos aspectos físicos de sobrevivência, mas também à estrutura moral e psicológica capaz de sustentar o desenvolvimento da criança como ser social e pensante, a adoção mostra-se como uma alternativa aos cuidados do Estado. Apesar da tentativa da máquina estatal em suprir as necessidades dessa população, seja com a disponibilidade de um tutor e de lares de acolhimento, ou na busca pelo histórico familiar da criança, é certo que o Estado não é capaz, por si só, de acolher todas as demandas que lhe são apresentadas, em parte ou em todo, por serem necessidades de cunho essencialmente familiar. A situação brasileira não é diferente, pela experiência da extensão territorial e quantidade populacional desmedidos em relação às capacidades de atenção da máquina estatal. Sobre isso, Leila Rocha Sponton expõe:

Assim, averigua-se que a acolhida de crianças estrangeiras vai muito além da questão fática, ou seja, de encontrar um local para acolhimento. É necessário, também, o respeito à cultura, às suas origens, a atenção para a sua peculiar situação (já que muitas delas chegam ao Brasil extremamente fragilizadas e traumatizadas com a violência que sofreram - o que também demanda uma necessidade de capacitação da rede de atendimento) e também a integração com os outros jovens e com a comunidade⁷⁶.

Nesta circunstância, ao saber que o Estado e o próprio Direito deixam de apresentar respostas até certo ponto no que tange às crianças desacompanhadas, surge, neste caso, a aplicação extensiva do instituto jurídico da adoção. Apesar da falta de menção expressa a essa solução, presume-se que, na falta da presença e da tutela familiar do sujeito, e na escassez de perspectivas de pleno cuidado do Estado em lares especialistas, em realidade e ao prezar pelo melhor interesse da criança e do adolescente, faz-se necessária a busca por uma família substituta. Isso pois, não obstante todos os desafios enfrentados pelas crianças refugiadas desacompanhadas, por todos os problemas aqui postos, esses povos são, como as demais crianças desprovidas e afastadas do seio familiar original, plenamente merecedoras de um novo panorama de existência, com a devida assistência da família.

Nesta hipótese, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, apesar de não fazer menção direta ao procedimento a ser aplicado, estipula regras gerais para incidência da adoção, com a tradicional atenção precípua ao melhor interesse das crianças adotadas:

Art. 21. Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:
a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em

⁷⁶ SPONTON, Leila Rocha. **A proteção integral à criança refugiada**, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20898/2/Leila%20Rocha%20Sponton.pdf>. Acesso em: 24 de março de 2023.

todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;

b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;

c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;

d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;

e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes⁷⁷.

Em consideração ao que foi exposto, portanto, percebe-se um movimento da organização internacional em não acatar a adoção de refugiados desacompanhados como regra, isso em nome da primazia da reunificação familiar. Entretanto, o pedido deve ser analisado no melhor interesse do infante, no sentido de que, em certos casos de orfandade ou naqueles em que a família original não pode ser localizada, bem como nas hipóteses em que “a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem⁷⁸”, é avaliada a adoção. Assim dispõe a UNHCR, nos termos:

É política do ACNUR que as crianças em situação de emergência não estejam disponíveis para adoção. Qualquer adoção de uma criança desacompanhada de interesse do Alto Comissário deve ser determinado como estando no melhor interesse da criança e realizada de acordo com a legislação nacional e internacional aplicável⁷⁹.

Destarte, por tudo que foi exposto, é evidente a aceção de que adoção de crianças refugiadas desacompanhadas constitui instituto jurídico de natureza excepcionalíssima. Isso em detrimento da realidade concreta de infantes em estado de extrema vulnerabilidade de direitos e de condições de sobrevivência. Ainda, a situação é agravada pela falta de políticas públicas de recepção e manutenção de refugiados pelo Estado, atrelado à intolerância e

⁷⁷BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

⁷⁸Ibidem.

⁷⁹Livre tradução: “It is UNHCR's policy that children in an emergency context are not available for adoption. Any adoption of an unaccompanied child of concern to the High Commissioner must be determined as being in the child's best interests and carried out in keeping with applicable national and international law.” UNHCR. **Refugee Children: Guidelines on Protection and Care**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/children/3b84c6c67/refugee-children-guidelines-protection-care.html>. Acesso em: 24 de março de 2023.

discriminação disseminados pelo corpo social⁸⁰, condições essas que colocam esses sujeitos em uma posição marginalizada na sociedade e, ademais, motivam a violência contra esses povos. Nesta conjuntura, a fim de viabilizar a construção de um sistema capaz de acolher, de forma efetiva, crianças e adolescentes desacompanhados, com a consideração precípua de seus direitos fundamentais e interesses, é que surge a alternativa da adoção.

Sem desleixo à segurança jurídica do procedimento e do próprio infante, bem como do esgotamento e insucesso das buscas pela família original e da respectiva colocação da criança em lares de acolhimento, como forma de tutela pelo Estado, a adoção de refugiados surge como uma alternativa às hipóteses de expressivo desacolhimento dos laços familiares primários e do Estado, no sentido de que não deverá prosseguir se:

- a. há esperança razoável de rastreamento bem-sucedido e reunificação familiar no melhor interesse da criança;
- b. um período razoável (normalmente pelo menos dois anos) durante o qual todas as medidas viáveis para localizar os pais ou outros membros sobreviventes da família ainda não tenham decorrido;
- c. é contra a vontade expressa da criança ou dos pais; ou
- d. a repatriação voluntária em condições de segurança e dignidade parece viável em um futuro próximo e as opções no país de origem da criança atenderia melhor às necessidades psicossociais e culturais da criança do que a adoção no país de asilo ou em um terceiro país⁸¹.

Destarte, é incontestável a legitimidade das crianças e adolescentes refugiados para serem titulares de direitos e obrigações na ordem jurídica brasileira, bem como de serem alvo de políticas públicas de acolhimento e manutenção de condições de existência e, sobretudo, de dignidade, sem distinção. Em uma ordem de solidão no que tange à presença e amparo da família original de crianças desacompanhadas, sem mencionar a escassez de esforços públicos para suprir as necessidades dessa população, coloca-se como proposta de intervenção o instituto jurídico da adoção. Essa forma de criação de laços afetivos do poder familiar entre sujeitos que não se ligam por vínculos sanguíneos é vista como alternativa para a concessão de estruturas de família capazes de suportar o desenvolvimento físico e mental do sujeito,

⁸⁰ AGÊNCIA SENADO. **Intolerância e falta de políticas públicas estimulam violência contra imigrantes, aponta debate**, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/08/intolerancia-e-falta-de-politicas-estimulam-violencia-contra-imigrantes-aponta-debate>. Acesso em: 27 de março de 2023.

⁸¹ Livre tradução: It should not be carried out if: a. there is reasonable hope for successful tracing and family reunification in the child's best interests; b. a reasonable period (normally at least two years) during which time all feasible steps to trace the parents or other surviving family members have been carried out has not yet elapsed; c. it is against the expressed wishes of the child or the parent; or d. voluntary repatriation in conditions of safety and dignity appears feasible in the near future and options in the child's country of origin would provide better for the psychosocial and cultural needs of the child than adoption in the country of asylum or a third country. UNHCR. **Refugee Children: Guidelines on Protection and Care**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/children/3b84c6c67/refugee-children-guidelines-protection-care.html>. Acesso em: 24 de março de 2023.

primordial na idade de formação do indivíduo, principalmente para as crianças refugiadas desacompanhadas que já foram naturalmente assoladas por sua condição.

Entretanto, em atenção ao já mencionado silêncio normativo no que se refere aos direitos das crianças refugiadas e, em maior grau, à adoção dos respectivos infantes, coloca-se em pauta a importação dos valores, princípios, regras e procedimentos estabelecidos pelas modalidades nacional e internacional. Neste sentido, a adoção de refugiados deve seguir todos os pressupostos de segurança e legitimidade ora estudados, assim como aplicar os direitos fundamentais e interesses das crianças, por serem considerados, sem distinção, como sujeitos de direitos na ordem jurídica. Há que se ressaltar, outrossim, que, apesar de tratar-se de medida extensiva e capaz de suprir as lacunas normativas de forma geral, é de extrema urgência a atuação do Poder Público em prol da regulamentação específica deste procedimento, em atenção às vulnerabilidades intrínsecas dos refugiados e do próprio instituto da adoção. A aplicação de elementos normativos gerais para situação de intensa exposição a perigo de direitos fundamentais de população desamparada, demonstra, em evidência, tratamento igual aos desiguais, isso em desconformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade material e não discriminação.

5 CONCLUSÃO

Em vista aos fins almejados por este trabalho, então expostos na Introdução, foi possível analisar a situação jurídica de crianças e adolescentes refugiados, principalmente aqueles que se encontram em condição de desacompanhados, como objeto do instituto jurídico da Adoção. Nesta oportunidade, buscou-se demonstrar a aplicabilidade e adequação dos instrumentos de Adoção existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as disposições internacionais.

Nestes termos, para além da discussão acerca da adoção como instituto jurídico passível de aplicação no casos em que a criança estiver afastada do poder familiar e do devido amparo estatal, nas condições ora tratadas, restou-se imprescindível a observância das situações fáticas e de direito que afetam a rede de proteção dos direitos fundamentais das crianças refugiadas. Nestes termos, a consideração dos motivos do refúgio e o grau de violação de garantias e direitos do infante, bem como a respectiva situação familiar são elementos imprescindíveis e preliminares em relação ao próprio instituto da adoção. Este pensamento decorre do fato de que, por tratar-se de população em situação de extrema vulnerabilidade, pelas razões expostas, o debate acerca do tema não pode partir somente de

aspectos jurídicos e abstratos. Pelo contrário, a análise deve partir, a priori, do interesse de tutelar pelos direitos humanos fundamentais das crianças e adolescentes refugiados, principalmente daquelas em condição de debilidade familiar. Ademais, ao considerar que trata-se de pessoa em desenvolvimento, é de relevante importância a observância da formação de um ambiente familiar adequado para o desenvolvimento de laços afetivos propícios para a devida preparação social, intelectual e moral do infante.

Nestes termos, ao vislumbrar que o refúgio reflete uma situação de extrema vulnerabilidade de direitos e garantias humanas fundamentais, ocasião agravada na hipótese de crianças refugiadas, pela própria natureza, é de urgência a atuação do Poder Público na criação de dispositivos legais voltados para a tutela desta população e, ainda, de políticas públicas de inclusão social e efetividade de direitos já constituídos, em sua maioria, em normativas internacionais. Nesta ocasião, é importante questionar se o Estado realmente está preparado para receber esta população de forma adequada. Se a máquina pública detém, de forma efetiva, os meios necessários para atender as necessidades e vulnerabilidades dos refugiados, principalmente quando tratar-se de crianças desacompanhadas. A relevância da preocupação reside no fato de que, ao atentar-se para a inexistência de procedimentos e diretrizes políticas e sociais voltadas para este grupo, é duvidável se o efetivo amparo e cuidado frente a essas crianças seja desenvolvido de forma adequada pelo Estado.

Diante disso, vislumbra-se na Adoção uma alternativa para a situação de crianças refugiadas, em especial àquelas desacompanhadas, em face do desamparo familiar e estatal. Entretanto, é evidente a insegurança jurídica do instituto. Isso pela escassez de menções doutrinárias e acadêmicas e da inexistência de leis específicas acerca do tema. É certo que as soluções mais concretas são postas por orientações fáticas da ACNUR, as quais, apesar da relevância da instituição em âmbito internacional, as respectivas diretrizes não carregam hierarquia jurídica suficiente para destinar a vida de crianças e adolescentes refugiados em sede de adoção. Esta solução, portanto, como foi exposto anteriormente, acaba por tornar-se excepcionalíssima e adequada somente nos casos de desamparo da família original, constatado pela respectiva busca das origens da criança, e, de certa forma, do Estado, que não é capaz de suprir, por inteiro, as devidas necessidades de afeto familiar deste grupo. E, em face do silêncio normativo quanto ao tema, busca-se apoio nas estruturas da Adoção nacional e internacional.

Nestes termos, para ser possível o vislumbre do instituto jurídico da Adoção de refugiados ou pelo menos o estabelecimento de bases seguras para o respetivo estudo, isso em detrimento da escassez jurídica acerca do tema, fez-se imprescindível a importação dos

moldes nacional e internacional do instituto. Foram demonstrados, portanto, as respectivas normas acerca dos direitos, garantias e interesses das crianças e adolescentes como guías dos procedimentos a serem aplicados na formação de laços afetivos de paternidade e filiação entre sujeitos que não são naturalmente ligados pelo vínculo consanguíneo de parentesco, todos previstos pela lei, em especial, pela Constituição Federal e pelo ECA. Para tanto, a solução jurídica para o silêncio normativo acerca deste relevante tema, que requer extrema segurança jurídica e certeza quanto aos direitos e interesses da criança e do adolescente, isso em vista ao respectivo grau de proteção e vulnerabilidade, residiu na importação de conceitos, valores, princípios, direitos, garantias e procedimentos das demais modalidades de adoção.

Em tom conclusivo, pugna-se pela relevância do tema e, portanto, pela atuação do Poder Público, da doutrina e dos meios acadêmicos para a produção de conteúdos viáveis para embasar e enriquecer o tema. Isso em defesa dos direitos e garantias das crianças e adolescentes refugiados, que são, em igualdade de condições, sujeitos de direitos para ordem jurídica nacional e internacional e, portanto, titulares do direito de viver uma vida digna, em companhia do amparo e afeto de uma família, elemento este primordial para a inclusão social e para o desenvolvimento dos infantes.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; CERNADAS, Pablo Ceriani e MORLACHETTI, Alejandro. **Migration, children and human rights: challenges & opportunities**. Human Rights Centre National University of Lanús, UNICEF. June, 2010.

ACNUR. **Ante todo son niños**. Disponível em: https://www.unicef.es/sites/unicef.es/files/comunicacion/ante_todo_son_ninos.pdf. Acesso em: 22 de março de 2023.

ACNUR. **ACNUR: deslocamento global atinge novo recorde e reforça tendência de crescimento da última década**, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/15/acnur-deslocamento-global-atinge-novo-recorde-e-reforca-tendencia-de-crescimento-da-ultima-decada/>. Acesso em: 1 de maio de 2023.

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 9 de fevereiro de 2023.

ACNUR. **Crianças representam cerca da metade do número de refugiados do mundo, 2020**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/10/12/criancas-representam-cerca-de-metade-do-numero-de-refugiados-do-mundo/>. Acesso em: 2 de maio de 2023.

ACNUR. **Dados sobre refúgio**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/#:~:text=89%2C3%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas,perturbem%20gravemente%20a%20ordem%20p%C3%BAblica..> Acesso em: 1 de maio de 2023.

ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**. De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 22 de março de 2023.

ACNUR. **Perguntas e respostas**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/>. Acesso em: 23 de março de 2023.

ACNUR. **Retrospectiva 2022: o ano em que o mundo atingiu a marca de 100 milhões de pessoas forçadas a se deslocar**, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/12/20/retrospectiva-2022-o-ano-em-que-o-mundo-atingiu-a-marca-de-100-milhoes-de-pessoas-forçadas-a-se-deslocar/>. Acesso em: 30 de janeiro de 2023.

AGÊNCIA SENADO. **Intolerância e falta de políticas públicas estimulam violência contra imigrantes, aponta debate**, 2022. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/08/intolerancia-e-falta-de-politicas-estimulam-violencia-contra-imigrantes-aponta-debate>. Acesso em: 27 de março de 2023.

ARENDRT, Hannah. **Nós, os refugiados**, 2013. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/20131214-hannah_arendt_nos_os_refugiados.pdf. Acesso em: 13 de fevereiro de 2023.

BARROS, Maria Eduarda Silva; MOLD, Cristian Fetter. **Aspectos da Adoção Internacional**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Ado%c3%a7%c3%a3o%20internacional%2006_02_2012.pdf. Acesso em: 6 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Código Civil 1916**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

BRASIL. **Lei 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 3 de março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Resolução conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017.** Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-conjunta-n-1-do-conare-1.pdf>. Acesso em: 24 de março de 2023.

CAETANO, Ivone Ferreira. **A Criança e o Adolescente Refugiados. Direitos Fundamentais.** Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_92.pdf. Acesso em: 14 de fevereiro de 2023.

CARNEIRO, Cynthia Soares. **Adoção Internacional: A importância dos relatórios pós adotivos para a proteção da criança brasileira no país dos adotantes,** 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p99.pdf. Acesso em: 20 de março de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-21/14.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_21_por.pdf. Acesso em: 13 de março de 2023.

COMINETTI, Marielle Beatriz; SANTOS, Robson Moraes dos. **A adoção internacional no ECA e na Convenção de Haia: algumas notas.** Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/44/artigos/artigo12.pdf. Acesso em: 20 de março de 2023.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Internacional: Aspectos jurídicos, políticos e socioculturais.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf#page=265>. Acesso em: 30 de janeiro de 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 5.

DUNDER, Karla. **Crianças são metade dos refugiados no mundo, e muitas cruzam fronteiras desacompanhadas.** R7 Internacional, 16 de março de 2022. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/criancas-sao-metade-dos-refugiados-no-mundo-e-muitas-cruzam-fronteiras-desacompanhadas-06072022>. Acesso em: 2 de maio de 2023.

ESIS, Ivette; PALUMA, Thiago; SILVA, Bianca Guimarães. **Os parâmetros de proteção das migrações no sistema interamericano de direitos humanos.** Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4099/371372412>. Acesso em: 8 de maio de 2023.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: família.** 9. ed. rev.e atual. Salvador: Juspodium, 2016.

FOYER, J. e LABRUSSE-RIOU, C. **L'Adoption d'Efants Étrangers.** Paris. 1986.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Ante todo son niños.** Disponível em: <https://xn--antetodosonnios-brb.com/>. Acesso em 15 de março de 2023. (Tradução nossa)

FURQUIM, Angelica. **A criança refugiada desacompanhada ou separada: non-refoulement, melhor interesse da criança e a inversão do caráter protetivo na prática brasileira,** 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46441/142.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 de março de 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** Vol. 6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. Paginação Irregular. Ebook Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:625918>. Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Das relações de parentesco.** In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família e o novo Código Civil.** 2ª ed. 2ª tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 93-94.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família** (vol. 6). 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. 2ª edição – Curitiba, Juruá Editora, 2010.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2010.

KRZNNARIC, Roman. **O poder da empatia: a arte de se colocar no lugar do outro para transformar o mundo**; tradução por Maria Luiza X. de A. Borges. 1 .ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

LEE, Nick. **The Challenge of Childhood: distributions of childhood"s ambiguity in adult institutions**. In: *Childhood*, vol. 6 no. 4, 1999, p. 468.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 14. ed. Atualização de Tânia Pereira da Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 5.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. I a III.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 2 ed. São Paulo: Martins, 1960.

RODRIGUES, Valeria da Silva. **Aspectos legais da adoção internacional de crianças e adolescentes no Brasil**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38651851/valeriasilvarodrigues-libre.pdf?1441251062=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DASPECTOS_LEGAI5_DA_ADOCAO_INTERNACIONAL.pdf&Expires=1675174815&Signature=ADhWNU2uaRdktGGIBBR3Z73hf-wuptARNFXUGUcIqhSKBbutf~7izixZKldTSfgSUMot9DkE~DxOFGEuIAZ-VmPor1EjPYQymHwZSeDGP4JgHQCLIEPtEg1pYnP61gIuILG7ypBQaakXeBCO~MlwM5GGM LnHesTcRkouPPeORqhEIXZwItMhvc1NqcmD3xY9lwghzw2b5V7zL7Pqu9n9RZmgClinehsLQcW6dz04TVmbZ9SihGGm33yLFZ0Yh7kUJdTZQEDvvU-4X5ZwhRXXYvFnUh2T8IZT CcuzrcmfKIQzKjVaSOYfOMtk-R752~srhjCR2kzgzPy7eT~hfwW3KbQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 31 de janeiro de 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Volume 6, 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 380.

RODRIGUES, Yandra Félix Cavalcante; FOSECA, Maria Fernanda Soares. **A excepcionalidade da adoção internacional frente ao tráfico de menores**, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5522/552264323009/html/>. Acesso em: 19 de janeiro de 2023.

RODRÍGUEZ, Alegría Borrás. **La regulación de la adopción en España: examen particular de la adopción internacional**. Anuario de psicología. Facultad de Psicología de la Universidad de Barcelona. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/AnuarioPsicologia/article/view/61332/96234>. Acesso em: 20 de março de 2023.

SILVA, Daniela Florêncio da. **O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/Xf7yQhXqhY3YyRp9fZZgzwm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2023.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **Acertos e desacertos em torno da verdade biológica**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. (coord.). **Grandes Temas da Atualidade: DNA como meio de prova da filiação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SOUSA, Suzyanne Valeska Maciel de. **O conceito de refugiado: historicidade e institucionalização**, 2019. Disponível em: https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1554764413_ARQUIVO_HISTORICIDA DEDOCONCEITODEREFUGIADO_ANPUH-RECIFE.pdf. Acesso em: 13 de fevereiro de 2023.

SPONTON, Leila Rocha. **A proteção integral à criança refugiada**, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20898/2/Leila%20Rocha%20Sponton.pdf>. Acesso em: 24 de março de 2023.

Terceira Turma afasta ilegitimidade ativa de avó em ação de destituição de poder familiar e adoção. Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/24102022-Terceira-Turma-afasta-ilegitimidade-ativa-de-avo-em-acao-de-destituicao-de-poder-familiar-e-adoacao.aspx>. Disponível em: 16 de janeiro de 2023.

UNHCR. **Refugee Children: Guidelines on Protection and Care.** Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/children/3b84c6c67/refugee-children-guidelines-protection-care.html>. Acesso em: 24 de março de 2023.